



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 1

AUTOGRAFO DE LEI 335

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

TITULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E MULTAS

Capítulo I

Sua discriminação

Art. 1)-Os impostos, taxas, rendas e contribuição de melhoria que constituem a receita do município de Pirassununga são os seguintes:

IMPOSTOS

- I - Imposto Predial Urbano
- II - Imposto Territorial Urbano
- III - Imposto de Licença sobre:
 - a-abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b-negociantes ambulantes;
 - c-veículos de qualquer natureza;
 - d-obras ou edificações em geral;
 - e-depósito de materiais na via pública;
 - f-extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
 - g-utilização de logradouro público;
 - h-instalação e funcionamento de ascensores;
 - i-afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anuncios, toldos cartazes;
- IV - Imposto de Industrias e Profissões
- V - Imposto sobre Jogos e Diversões

TAXAS

- VI - Taxas Rodoviarias
- VII - Taxa de Expediente
- VIII - Taxa de Aferição de Pesos e Medidas



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 2

- IX - Taxa de fornecimento de água e serviços afins
- X - Taxa de Esgôto domiciliar
- XI - Taxas de Viação
- XII - Taxa Sanitaria
- XIII - Taxas sôbre localização de negociantes em mercado, feiras, ou em logradouros públicos em geral;
- XIV - Taxas de inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, bem como taxa de fiscalização de cemitérios particulares.

RENDAS

- XV - Renda de Matadouros
- XVI - Renda de Próprios municipais

CONTRIBUIÇÃO

- XVII - Contribuição de melhoria, quando se verificar a valorização de imóvel em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no parágrafo 4º do art. 4. da lei federal nº 854, de 10 de Outubro de 1.949

MULTAS

- XVIII - Multas por infração de contratos, leis ou atos municipais ou quaisquer outras que revertam em favor da municipalidade.

§ Único) Além dos ítems I, II, III e IV do art. 69, Capítulo I - Título IV - da Lei Orgânica dos Municípios, serão isentos de impostos municipais:

- a - as operações de vendas, feitas diretamente pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas e pastoris;
- b - os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da agricultura ou pecuária;
- c - as máquinas e aparelhos empregados no preparo e cultivo do solo;
- d - os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal;
- e - os gêneros alimentícios, depositados nas sédes das fazendas para consumo de seu pessoal, sob regime



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 3

cooperativo ou de simples dispensa que só funcione aos sábados.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 2)- Os lançamentos dos tributos referidos no art. 1. serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou publicação na imprensa referente à fixação de edital na sede do Governo Municipal.

§ 1º)- A falta do recebimento do aviso de lançamento de tributos não será em caso algum motivo para que o contribuinte se exima de seus pagamentos na época regulamentar.

§ 2º)- Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do aviso ou da publicação do comunicado.

§ 3º)- As reclamações deverão ser formuladas em requerimento dirigido ao Prefeito, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam e instruindo o pedido com os documentos comprovantes.

§ 4º)- Findo o prazo do parágrafo 2º, sem que haja reclamação ou recurso, será considerado legal o lançamento e devido o tributo.

§ 5º)- Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados por desinteresse dos reclamantes, quando 10 (déis) dias após o despacho não esteja satisfeita qualquer exigência, necessária ao estudo e solução do caso a que se refere.

Art. 3)- Da decisão do Prefeito sobre lançamento de imposto poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tiver ciência do despacho.

Art. 4) - Só terão efeito suspensivo as reclamações, exceto as relativas aos lançamentos de tributos fiscais devidos por ambulantes.

Art. 5)- Nenhuma alteração do "quantum" do lançamento será feita sem que haja determinação do Prefeito Municipal, em deferimento ao requerimento devidamente instruído da parte e com parecer do funcionário da Lançadoria.

§ Único)- Quando a reclamação se fundamentar em erro



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 4

involuntário a sua retificação poderá ser feita independentemente de requerimento, mediante solicitação verbal à seção competente, no prazo legal.

Art. 6)- Os avisos de lançamento e demais documentos anexos às reclamações ou recursos poderão ser devolvidos, após decisão final, mediante recibo do interessado.

Art. 7)- Pela expedição de segunda via de aviso de lançamento pagará o interessado a importância de Cr\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Capítulo III

Da Arrecadação

Art. 8)- Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratória de 10% (déis por cento) sobre o total em débito.

§ Único)-quando for facultado o pagamento do tributo na forma de prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas.

Capítulo IV

Da Cobrança Executiva

Art. 9)-Terminado o prazo para o recolhimento de qualquer tributo, será o devedor convidado por circulares ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (déis) dias improrrogáveis.

Art. 10)-Decorrido o prazo do artigo anterior, a Contadoria extrairá certidão de Dívida Ativa e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Art. 11)-As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas a Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha as razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 1º)- As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 12)- Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

5

Of.

acrescidas de 10% (déis por cento) dos honorários, serão feitos com guia expedida pelo advogado.

§ Único)- Após seu ajuizamento a competência da expedição das guias de recolhimento será do Cartorio por onde correr o processo de cobrança executiva.

Art. 13)- Os honorários pela cobrança da Dívida Ativa não poderão ser superiores a 10 % (déis por cento) sôbre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 14)- Aquele que deixar de satisfazer ao disposto nesta lei ou sonegar tributo através o fornecimento de informações inexatas, fica sujeito à multa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$. 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dôbro nas reincidências.

§ Único)- O pagamento da multa não exime o infrator da obrigatoriedade de pagar tributo devido, além de outras penalidades a que possa estar sujeito.

TÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Capítulo I

Do Imposto Predial Urbano

Art. 15)- O Imposto Predial Urbano recái sôbre todos os prédios, compreendidos no perímetro urbano do município.

§ 1º)- Perímetro urbano para efeito de lançamento do imposto Predial é aquele definido na lei como tal e reconhecido pelos órgãos competentes do Estado.

§ 2º)- São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto tôdas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, qualquer que seja sua denominação, fôrma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

Art. 16)- O imposto Predial Urbano grava o imóvel sôbre que recái para todos os efeitos legais.

Art. 17)- O imposto Predial Urbano será cobrado na base de 7% (sete por cento) sôbre o valor locativo anual, calculado na forma do artigo seguinte.

Art. 18)- O valor locativo anual corresponderá a 10%



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

6

Of.

(déis por cento) sôbre o valor real do prédio, avaliado pela Lançadora da Prefeitura, quando da revisão para lançamento, observando-se na avaliação os seguintes elementos:

- a- localização do imóvel;
- b- número de pavimentos;
- c- acabamentos exterior e interior;
- d- número de cômodos;
- e- estado de conservação;
- f- número de melhoramentos urbanos que goza;
- g- qualquer outro característico que possa influir na avaliação.

§ 1º)- O valor locativo resultante da avaliação não poderá exceder de 60% (sessenta por cento) do valor locativo apurado no exercício anterior.

§ 2º)- Em casos excepcionais, de flagrante disparidade de lançamento, poderá êsse valor locativo atingir até 100% (cem por cento).

§ 3º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário, que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

Art. 19)- Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito designar uma Comissão de Avaliação, da qual fará parte, obrigatoriamente, um funcionário da Lançadora.

Art. 20)- Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) do imposto que lhes for atribuído os prédios situados onde haja meio-fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Capítulo II Das Isenções

Art. 21)- Além dos prédios compreendidos no item EI do art. 69 da Lei Orgânica dos Municípios, ficam isentos do imposto Predial Urbano:

- a - casas paroquiais e residências de ministros de qualquer culto, anexas ou não aos templos respectivos e pertencendo às instituições religiosas, não sejam objeto de locação, observada a correspondência de apenas uma casa por paróquia ou templo de culto;
- b - os prédios pertencentes a entidades que se pro-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

7

Of.

- ponham a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica ou literária do povo, desde que não visem lucro dessa atividade;
- c- as praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas de categoria de amador;
- d- os prédios pertencentes às cooperativas organizadas, em funcionamento de acordo com a lei.

§ Único)- As isenções serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com documentos comprobatórios de que se enquadra o imóvel nos itens deste artigo.

Capítulo III Do Lançamento

Art. 22)- O lançamento de imposto Predial Urbano será feito anualmente, havendo no exercício financeiro a que corresponder, obrigatoriamente, uma revisão geral para as modificações que se tornarem necessárias.

Art. 23)- O lançamento do imposto Predial Urbano compreenderá todos os prédios previstos no art. 15, devendo as anotações dos legalmente isentos constarem das fichas, inclusive com os motivos e a data da concessão dessa regalia.

§ Único)- Os prédios não lançados na época da revisão anual serão coletados em aditamento, tendo o contribuinte asseguradas as mesmas regalias dos demais, na conformidade do disposto no Capítulo II, Título I, desta lei.

Art. 24)- Os lançamentos serão feitos em nome do proprietário do prédio, ou se fôr o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ 1º)- No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2º)- Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel, em nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Art. 25)- O lançamento do imposto Predial Urbano será processado pela Lançadoria em quatro vias simultâneas, sendo: 1ª - Aviso de Lançamento; 2ª - Recibo do Contribuinte; 3ª - Documento de Caixa; e 4ª - Documento de Arquivo.

Art. 26)- As transferências consequentes das mudanças de proprietários serão feitas à vista de provas de transações e transcrições efetuadas em Cartório, bem como por documentos firmados pelos interessados.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

8

Of.

Capítulo IV Da Arrecadação

Art. 27)- A arrecadação do imposto Predial Urbano será efetuada:

- a- até 30 de agosto com 5% (cinco por cento) de desconto;
- b- até 30 de Setembro, integral.

Art. 28)- A arrecadação referente a lançamento em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

Art. 29)- Os proprietários de imóveis sujeitos ao imposto Predial Urbano poderão registrar seus endereços na seção lançadora para maior eficiência do serviço.

TÍTULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Incidência

Art. 30)- O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situadas na zona urbana do município, gravando o imóvel para todos os efeitos legais.

Art. 31)- São considerados não edificados os terrenos que não contêm construção, ou contendo-a, esteja interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de 1 (um) ano ou em demolição na época do lançamento.

Capítulo II

Das zonas e seus valores

Art. 32)- Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:

1ª ZONA- É aquela que contem, obrigatoriamente, os seguintes melhoramentos: pavimentação, iluminação pública, rede de água, rede de esgotos, guias e sarjetas;

2ª ZONA- É aquela que contém 4 (quatro) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

3ª ZONA- É aquela que contém 3 (três) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

4ª ZONA- É aquela que contém 2 (dois) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

5ª ZONA -É aquela que contém 1 (um) dos melhoramentos citados



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

na 1ª zona;

6ª ZONA - Consideram-se desta zona os terrenos situados no perímetro urbano, onde não haja nenhum dos melhoramentos citados na 1ª zona.

§ 1º)- Nas 1ª e 2ª zonas serão expressamente proibidas as existências de terrenos não fechados a muro, sujeitando-se os seus proprietários ao pagamento do imposto, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

§ 2º)- Incidirão igualmente no imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os terrenos situados onde haja meio-fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 33)- É atribuída a cada zona do art. anterior os seguintes valores, compreendidos por metro linear:

1ª Zona

a-terrenos não edificados, fechados a cerca ou em aberto - proibidos

b-terrenos não edificados, fechados, por metro 156,00

2ª Zona

a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca-proibidos

b-terrenos não edificados, fechados a muro, por metro.... 78,00

3ª Zona

a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 65,00

b-terrenos não edificados, fechados a muro, 39,00

4ª Zona

a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 39,00

b-terrenos não edificados, fechados a muro 26,00

5ª Zona

a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 24,00

b-terrenos não edificados, fechados a muro 12,00

6ª Zona

a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 12,00

b-terrenos não edificados, fechados a muro 6,00

Capítulo III Das Isenções



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 10

Art. 34)-As isenções do imposto Territorial Urbano somente serão concedidas mediante lei especial,

§ Único)-Ficam asseguradas as isenções concedidas até esta data, pelos prazos estabelecidos nas respectivos diplomas legais.

Capítulo IV

Do Lançamento

Art. 35)- O lançamento do imposto Territorial Urbano será feito pela Lançadoria, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

Art. 36)-Excluem do lançamento 5 (cinco) metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção, se houver.

Art. 37)-Quando a construção for recuada do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio, se o recuo não exceder a 30 (trinta) metros.

Art. 38)-Quando o terreno tiver mais de uma face pela via pública, o imposto será lançado pela menor integralmente, e, nas demais, no que exceder de 30 (trinta) metros.

Art. 39)-Será computada como metro a fração superior ou igual a 0,50 centímetros.

Art. 40)-A Lançadoria procederá a medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos ou fornecidos.

Art. 41)-No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ Único)-Em se tratando de terrenos pró-indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 42)-O imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais, para o nome do proprietário, localização do imóvel, zona em que se situa, metragem de frente, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 43)-O lançamento será processado em 4 (quatro) vias conjuntas, sendo: 1ª- Aviso de Lançamento; 2ª- Documento do Contribuinte; 3ª- Documento de Caixa e 4ª- Documento de Arquivo.

Capítulo V

Da Arrecadação

Art. 44)-A arrecadação desse tributo será feita em Fevereiro de cada ano.



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 11

§ Único)-Os tributos lançados em aditamento serão recolhidos 30 (trinta) dias após a expedição do respectivo aviso de lançamento.

Capítulo VI Disposições Gerais

Art. 45)-Os proprietários de imóveis sujeitos ao imposto dêste título, poderão registrar seus enderêços na seção lançadora para maior eficiência do serviço de expedição de aviso.

TÍTULO IV DO IMPOSTO DE LICENÇA Capítulo I Do Imposto de Licença Incidência

Art:46)-O imposto de Licença incide sobre:

- a-estabelecimentos comerciais, industriais, e similares;
- b -negociantes ambulantes;
- c-veículos de qualquer natureza;
- d-obras e edificações em geral;
- e-depósitos de materiais em vias públicas;
- f-extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
- g-instalação e financiamento de ascensores;
- h-utilização de logradouros públicos;
- i-afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anuncios, toldos, cartazes.

Capítulo II

Do imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Art. 47)-Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja previamente requerida a licença e pago o imposto que fôr devido.

Art. 48)-A licença de abertura será pedida em requerimento, com fórmula fornecida pela Lançadoria, no qual o interessado declarará:

- a-firma ou razão social;
- b-o ramo do negócio;
- c-o nome da casa ou estabelecimento;



Câmara Municipal de Pirassununga †

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 12

d-o endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no município;
e-capital empregado.

§ Único)-No caso de inobservância dêste artigo, a inscrição será feita "ex-officio", sem prejuízo da multa correspondente a infração.

Art. 49)-O Imposto de Licença será de 10%(déis por cento) sôbre o imposto de Industrias e Profissões e será arrecadado conjuntamente com a primeira prestação dêsse tributo.

Art. 50)-Os estabelecimentos referidos no artigo 47 ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ Único- Este imposto será também de 10%(déis por cento) sôbre o imposto de Industrias e Profissões e será arrecadado concomitantemente com a primeira prestação dêsse tributo.

Art. 51)-O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 52)-Sem prejuízo das demais penalidades a que estiverem sujeitos serão fechados os estabelecimentos que funcionarem sem a devida licença de abertura.

Art. 53)-Será cassada a licença dos estabelecimentos que, havendo sofrido punição por serem considerados danosos à saúde, ao sossêgo público e aos bons costumes, incorrerem em reincidência.

Art. 54)-Nos casos de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, é devido o pagamento das taxas de expediente, constantes da tabela do artigo.

§ 1º)-Não serão concedidas transferências de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, sem prova de estar pago até então o imposto devido, mediante documentos revestidos dos requisitos gerais.

§ 2º)-Tambem será negada abertura aos mesmos estabelecimentos cujo proprietário ou sócio seja devedor de impostos ou taxas, tanto em sua firma individual como coletiva, até que seja solvido o débito.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 55)-O lançamento do imposto de Licença de estabelecimentos comerciais, industriais e similares será feito à vis-



vista da ficha de inscrição.

§ 1º)- Não tendo o interessando promovido a inscrição no tempo próprio o lançamento far-se-á "ex-officio", com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º)-O acréscimo do tributo previsto no parágrafo anterior não exime o contribuintes das demais penalidades de lei.

Art. 56)-Os lançamentos do imposto de Licença serão escripturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes, dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Capítulo IV

Das Licenças Especiais

Art. 57)-As licenças especiais para funcionamento fóra das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sôbre abertura e fechamento do comércio, serão as constantes da seguinte tabela:

"TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, E SIMILARES, FÓRA DO HORÁRIO REGULAMENTAR:

1 -Açougue , por ano	150,00
2- Farmácias, por ano	500,00
3- Laiterias, por ano	150,00
4- Padarias : - (seção de vendas)	
a-para venda exclusivamente de pão,por ano	150,00
b-para venda de todos os produtos de padaria, por ano	400,00
5- Casas de acessórios de automoveis,por ano . . .	600,00
6- Bares, por ano	600,00
7- Botequins, por ano	350,00
8- Confeitarias, por ano	250,00
9- Sorveterias, por ano	250,00
10- Bilhares, por ano	500,00
11- Charutarias, por ano	250,00
12- Restaurantes, por ano	300,00
13- Vendas de fogos e artigos de Natal e Carnaval, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juizo do Prefeito, por quinzena . . .	500,00
14- Aos não estabelecidos, concessão de licença especial para venda exclusiva dos artigos do ítem 13, sujeito a localização a juizo do Prefeito,por quinzena	1.000,00



capítulo V

Do Imposto de Licença sôbre Negociantes Ambulantes

Art. 58)-Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de Licença fixado em 10% (déz por cento) sôbre o "quantum" que lhe fôr atribuído no imposto de Industrias e Profissões.

§ 1º)-Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para pagamento de imposto e se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades do Título I desta lei.

§ 2º)-Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isto lhes fôr exigido, além da licença, documento que comprove incontinenti sua identidade.

§ 3º)-É proibido o comércio ambulante de drogas.

Art. 59)-A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer por conta própria ou de terceiros.

Art. 60)-Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de cassação da licença, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, aves, ovos, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e congêneres.

Art. 61)-Os ambulantes não poderão estacionar nas vias públicas, sob pena de multa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) aplicadas em dôbro, na reincidência.

Art. 62)-Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença terá apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem, além das multas previstas no art. 14.

§ 1º)-Nas mesmas penalidades incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram a licença.

§ 2º)-Em qualquer dos casos acima só lhes serão restituídas as mercadorias mediante pagamento da multa e licença devidas.

Capítulo VI



Capítulo VI
Das Isenções

Art. 63)-Estão isentos do imposto:

a- os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstia não contagiosa ou repugnante e os reconhecidamente pobres, a juízo do Prefeito;

b- os isentos em virtude de lei;

c- os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos

§ Único)-Aos que obtiverem isenção nos casos dêste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.

Capítulo VII

Do Imposto de Licença sôbre Veículos

Art. 64)-O imposto de Licença sôbre veículos é devido pelos proprietários de veículos que transitarem no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º)-O licenciamento só será concedido mediante prova de residência ou domicilio civil no Município e de pagamento do imposto estadual e entrega da guia da Delegacia de Polícia feita pelos particulares ou pelas emprêsas que explorarem os serviços.

§ 2º)-Os veículos licenciados por outras municipalidades poderão circular no Município até 30 (trinta) dias. Permanecendo mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acôrdo com a Tabela do art. 67.

Art. 65)-A cobrança do imposto de licença sôbre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 66)-Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de Junho.

Art. 67)-Este Imposto será cobrado de acôrdo comm a seguinte Tabela:

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE VEICULOS

Tração mecânica

Para condução pessoal:

1- Automovel de aluguel	Cr\$. 500,00
2- Automovel particular	700,00
3- Motocicleta	200,00



Câmara Municipal de Pitassununga †

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 16

- | | |
|-----------------------------|--------------|
| 4- Motocicleta com side-car | Cr\$. 300,00 |
| 5- Auto-ônibus | 1.000,00 |

Para carga:-

- | | |
|------------------------------------|----------|
| 6- Auto-caminhão, com pneumático | 500,00 |
| 7- Auto-caminhão, com aros maciços | 1.000,00 |
| 8- Reboques | |
| a-com pneumáticos | 500,00 |
| b-com aros maciços | 1.000,00 |

Véículos com placa experiência

- | | |
|--------------|----------|
| 9- por placa | 1.000,00 |
|--------------|----------|

TRAÇÃO ANIMAL

Para condução humana:-

- | | |
|---|--------|
| 10- Veículo de 2 (duas) rodas e aros de borracha pneumática ou maciça | 150,00 |
| 11- Idem, idem de madeira ou metálica | 180,00 |
| 12- Idem, de 4 rodas e aros de borracha pneumáticas ou maciças | 150,00 |
| 13- Idem, Idem, de madeira ou metálica | 180,00 |

Para carga:-

- | | |
|--|--------|
| 14- Veículos de 2 (duas) rodas, com molas- particular | 100,00 |
| 15- Idem, Idem, aluguel | 120,00 |
| 16- Veículos de 2 (duas) rodas, sem molas, particular | 100,00 |
| 17- Idem, Idem, aluguel | 120,00 |
| 18- Veículos de 4 (quatro) rodas, com molas, particular | 100,00 |
| 19- Idem, Idem, de aluguel | 120,00 |
| 20- Idem, Idem, sem molas - particular | 120,00 |
| 21- Idem, Idem, aluguel - | 150,00 |
| 22- Carros de bois, pelas vias permitidas | 250,00 |
| 23- Carro funerário | 150,00 |
| 24- Carroção para transporte de carnes | 150,00 |
| 25- Carroças especiais para entrega de pão, leite, carne, etc. | 100,00 |

Propulsão Humana

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 26- Bicicleta particular - isenta - | |
|-------------------------------------|--|



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 17

27- Idem, Idem, - aluguel -	150,00
28- Idem, com motor auxiliar - particular -	isenta
29- idem, idem, aluguel	250,00

VEICULOS LICENCIADOS POR OUTRAS MUNICIPALIDADES

30- que permanecerem no Município:-	
a-por mais de 1 até 3 meses	- 25% do imposto devido
b-por mais de 3 até 6 meses	- 50% do imposto devido
c- por mais de 6 meses	- integral

Capítulo VIII

Do Imposto de Licença sobre Obras ou Edificações em geral, construção de andaimes, armações e coretos.

Art. 68)-Este imposto é devido por todos os que tenham de iniciar obras ou edificação em geral, na zona urbana, ou construir andaimes, armações ou coretos nas vias públicas.

Art. 69)-O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será efetuado antes de autorizada ou licenciada a construção, na forma da legislação em vigor.

Art. 70)-Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exibir as respectivas licenças e plantas sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Art. 71)-quando uma obra for iniciada sem a necessária licença será ela embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento do triplo da importância devida, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 1º)-A obra embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista neste artigo e de sua adaptação aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 2º)-Para o levantamento do embargo judicial será ainda necessário o pagamento das custas.

Art. 72)-O Imposto de Licença a que se refere este Capítulo será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:

Imposto de Licença sobre Obras ou Edificações em geral, construção de andaimes, armações, coretos

1º - Construção de Prédios

A - Prédios

I- área até 100 (cem) metros quadrados, por metro quadrado ou fração 2,00



Câmara Municipal de Pizassununga f

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 18

II-por metro quadrado que exceder a 100 metros quadrados 3,00

B - Garagens, cocheiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros, 80% (oitenta por cento) das alíquotas do item A

C - Chaminés com altura superior a 5 (cinco) metros, por metro de alto 15,00

2º- Ampliação de Prédios

Nas ampliações de prédios aplicam-se as mesmas disposições do item 1º, na área acrescida ao edifício.

3º- Construção de andaimes e tapumes nas vias e logradouros públicos, por mês e por metro linear 10,00

4º - Demolição de Prédios 300,00

5º - Substituição de plantas aprovadas ou mudança de local de construção 250,00

6º - Revalidação de Plantas 200,00

7º - Interrupção ou chanframento de guias para entrada de veículos 200,00

8º - Armação de circos, parques, etc. 250,00

Nota:- A licença para armação de parques, circos, etc., será concedida mediante o depósito da importância de Cr\$.1.000,00 (um mil cruzeiros) em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e só será restituída mediante informação do Fiscal de Obras.

Capítulo IX

Do imposto de Licença sôbre extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais

Art. 73)-Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais, com fins comerciais, poderá ser feito sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Art. 74)-Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago em cada exercício financeiro, no mês de Fevereiro.

Art. 75)-O imposto referido neste capítulo será co-



Câmara Municipal de Pitassununga ✦

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 19

cobrado de acôrdo com a seguinte Tabela:

Pedra	500,00
Areia	500,00
Barro	500,00
Outros minerais	800,00

Capítulo X

Do imposto de Licença sôbre utilização de logradouros públicos

Art. 76)- Será objeto de lei especial quando da regulamentação definitiva do trânsito e demais formas de utilização de logradouros públicos, não compreendidos no ítem XIII do art. 1 desta lei.

Capítulo XI

Do imposto de Instalação e funcionamento de ascensores

Art. 77)- Nenhum elevador poderá ser instalado e funcionar sem prévia licença e vistoria pela repartição competente, além de pagar imposto dêste Capítulo.

Art. 78)- Êste imposto será cobrado de acôrdo com a seguinte Tabela:

Imposto Anual

De 5 (cinco) passageiros	300,00
De 5 (cinco) a 10 (déis) passageiros	450,00
De mais de 10 (déis) passageiros	600,00

Capítulo XII

Do imposto de Licença sôbre Publicidade

Incidência

Art. 79)- A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, ficam sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 80)- Incidem no imposto de Licença referido neste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis, fixos os volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos



Câmara Municipal de Piraassununga †

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 20

ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade, na sede, vilas, povoações e estradas do município.

Art. 81)- Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre avia pública, projetar-se ou pender sobre ela de modo que possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá a sua instalação de licença prévia que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruído com o desenho ao anúncio e outros dados que permitam exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ Único)- Se instalado sem licença e suas condições de segurança não permitam a permanência ou adaptação às exigências da lei, será o anúncio ou reclame apreendido e inutilizado, além de sujeitar o infrator a outras penalidades da lei.

Art. 82)- Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas ou entidades, direta ou indiretamente, beneficiadas com a publicidade.

Art. 83)- É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma, ou composição:

- I- em gradís de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados nas vias públicas;
- II- diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos;
- III- em qualquer parte dos Cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;
- IV- quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos, instituições ou crenças;
- V- quando em linguagem incorreta;
- VI- quando em língua estrangeira se ao lado não estiver a tradução do texto;
- VII- nos muros, prédios e portões particulares, salvo com autorização escrita do proprietário.

Art. 84)- Estão isentos do imposto, mas sujeitos às restrições do artigo anterior:

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, políticos ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes;



- II-as taboletas em sítios, granjas ou fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências orientadoras, sem interesse particular;
- III-os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;
- IV-os dísticos religiosos dos templos.

Capítulo XIII
Do Lançamento

Art. 85)-Haverá na Prefeitura para o lançamento do imposto um livro especial, com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade, e o local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

§ Único)-O lançamento será feito em qualquer tempo em que seja encontrado, visto ou licenciado o anúncio e comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 2.

Art. 86)-O imposto de Licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de Março, conjuntamente com a primeira prestação do imposto de Industrias e Profissões.

Art. 87)- O lançamento do imposto de Publicidade obedecerá aos valores constantes da seguinte Tabela:

1 Imposto de Licença sobre Publicidade

INTERNOS

1-anúncios em pano de boca, em teatro, casas de diversões, cinemas e campos de jogos, parques e outros locais de frequência pública, por anúncio e por ano 60,00

EXTERNOS SEM SALIÊNCIA

2- anúncios em painéis, referentes a diversões, explorados no local, colocados nas paredes externas, por anúncio e por ano 40,00

3- placas ou taboletas com letreiros, colocados nas platabandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos que sejam visíveis nas vias públicas, por anúncio e por ano 50,00

4- quadros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por anúncio e por ano 40,00



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 22

5- letreiros ou figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros, por anúncio e por ano 50,00

EXTERNOS COM SALIENCIA

6- taboletas com letreiros, figuras, escudos etc., até 0,50 centímetros de saliência 100,00

7- Idem, de 0,50 centímetros até um metro 150,00

8- Idem, de um até dois metros 200,00

9- de mais de dois metros 500,00

LUMINOSOS

10-anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncio, cada instalação anual 150,00

11-folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas e casas de diversões, por dia 10,00 por ano 300,00

12-alto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta por ano 300,00

13-anúncios em automóveis ou outros veículos destinados exclusivamente a publicidade, cada um por dia 50,00

14-anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou qualquer veículo, por ano 50,00

§ Único)-Os anúncios luminosos pelo sistema de fluorescente ou semelhante, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores desta tabela.

TITULO V

Do Imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Do Imposto de Indústria e Profissões

Art. 88)-O imposto sobre Indústrias e Profissões será lançado e arrecadado pelo Município na conformidade da legislação vigente que disciplina a matéria.

TITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES

Capítulo I

Do Imposto sobre Jogos e Diversões

Incidência

Art. 89)-O imposto sobre Jogos e Diversões é devido por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concên-



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 23

concerto, baile, circo, peleja, ou qualquer outro divertimento público, com entradas pagas, que se realizar no Município.

Art. 90)-O imposto sobre Jogos e Diversões será de 10% (déis por cento) sobre a renda líquida e sua arrecadação far-se-á:

- a-nos cinemas: mediante apresentação do movimento mensal total, tendo por base os "borderaux" diários";
- b-nas demais atividades: após a verificação da renda total do espetáculo ou série de espetáculo.

§ único)-Dos totais acima será apurada a renda líquida total, mediante desconto da taxa de Estatística que incidir sobre as mesmas atividades.

Art. 91)-Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas ou empresas de diversões:- as cinematograficas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos, ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões, ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizarem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ Único)-Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciarias, que se fizerem por meio de pules, cartões ou bilhetes, que habilitem o portador ao prélio, concurso ou loteria.

Art. 92)-Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados a dar bilhetes a cada comprador de lugar avulso, camarotes ou frizas.

Art. 93)-Os empresários ou responsáveis por casa ou lugar de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exibições e o que mais for julgado necessário, a fim de ser verificada a fiel execução do presente Título.

Art. 94)-Os parques de diversões e congêneres que não cobrarem entrada para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão além de outros impostos e taxas a que estiverem sujeitos, o imposto de Jogos e Diversões, em bases fixas, na seguinte proporção:

a - com jogos lícitos:

por 15 (quinze) dias

700,00



Câmara Municipal de Pitassununga †

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 24

por 30 (trinta) dias	1.000,00
por tempo superior a 30 (trinta) dias,	
por quinzena	800,00
b-sem jogos lícitos:	
por 15 dias (quinze)500,00
por 30 (trinta) dias700,00
por tempo superior a 30 (trinta) dias,	
por quinzena600,00

Art. 95)-O imposto referido neste Capítulo também é devido pelas casas de bilhares e similares e será cobrado na seguinte forma:

Bilhar carambola (francês) por mesa e por mês	20,00
Bilhar snooker, por mesa e por mês	50,00
Boliche, por quadra e por mês	60,00
Boche, cingilha ou malha, por quadra e por mês	40,00

Art. 96)-O imposto sobre Jogos e Diversões recairá também sobre clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos de coleta, às seguintes classificações:

de 1ª categoria, por ano	6.000,00
de 2ª categoria, por ano	4.000,00
de 3ª categoria, por ano	2.000,00

§ Único)-Este imposto será lançado e arrecadado no mês de Março de cada exercício financeiro.

T A X A S

TÍTULO VI

TAXA RODOVIARIA

Capítulo único

Da Taxa de Abertura e Conservação de Estradas

Art. 97)-A Taxa de Abertura e Conservação de Estradas será cobrada na base de Cr\$. 18.00 (dezoito cruzeiros) por alqueire e sua incidência e arrecadação obedecerão a legislação especial vigente.

TÍTULO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

Capítulo único

Taxa de Expediente

Art. 98)-A Taxa de Expediente recai sobre os seguintes atos:



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

25

Of.

- a- expediente de papéis e petições;
- b- certidões, atestados, alvarás, concessões, contratos, e transferências;
- c- vistorias, aprovações de loteamento e fiscalização de obras, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d- certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas;
- e- matrícula de cães;
- f- registros de profissionais sujeitos ao mesmo para o exercício da profissão;
- g- qualquer outro ato de economia do Município.

Art. 99)* Esta Taxa será paga adiantadamente pelos interessados de acôrdo com a tabela seguinte:

Taxa de Expediente

1 - requerimentos, petições e memoriais	10,00
2- buscas de papéis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:	
a- até seis meses	10,00
b- de mais de seis meses até dois anos	20,00
c- de mais de dois até cinco anos	30,00
d- de mais de cinco anos, por ano ou fração	3,00
3 - idem, indicando o interessado o ano, e mês ou não sendo encontrado o papel ou registros, ou outro qualquer assentamento nos livros , 50% (cinquenta por cento) das taxas do ítem 2.	
4- certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições	30,00
5- raza:- Cr\$. 1,00 por linha manuscrita e Cr\$. 2,00 por linha datilografada, independente da busca que se pagará em separado.	
6 - desentranhamento ou restituição de papéis, além da certidão e raza, e da busca que será paga à parte	30,00
7- alvará anual	50,00
8- abertura de estabelecimento	100,00
9- termos de contratos celebrados entre a Municipalidade e particulares, cada um, por Cr\$. 1.000,00 ou fração... 5,00	
10- cancelamento de contratos municipais	100,00
11- exame de documentos arquivados	50,00
12- registeos diversos, por página do livro	50,00



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 26

- 13- transferências de contratos ou concessões, não estipuladas 50,00
- 14- vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos 200,00
- 15- idem, idem, fóra do perímetro urbano, além da condução 300,00
- 16- cópia de plantas, fôlha 0,31 x 0,21 100,00
- 17- cópias maiores, proporcionais à do ítem 16
- 18- alinhamentos e nivelamentos, por metro ou fração.. 5,00
- 19- termo de venda ou arrematação 50,00
- 20- qualquer outro termo não especificado 50,00
- 21- atestado ou declaração passados por qualquer autoridade ou funcionário municipal 30,00
- 22- matrícula de cães, anual - 50,00
- 23- fiscalização de construções, reformas, reconstrução e demolição de prédios e loteamentos 100,00
- 24- transferências de estabelecimentos comerciais, industriais e similares: 60% (sessenta por cento) do imposto de licença pago no exercício.
- 25- aprovação de loteamentos, por metro quadrado da área a ser vendida 0,10

NOTA:- Os funcionários municipais estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc., quando êsses documentos transitarem dentro da repartição e forem relativos a sua atividade funcional .

TÍTULO VIII

TAXA DE AFERIÇÃO PESOS E MEDIDAS

Capítulo único

Taxa de Aferição Pesos e Medidas

Art. 100)-As taxas a que se refere êste Título serão cobradas sôbre aferição de balanças, pesos, medidas e outros quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, de acôrdo com a seguinte tabela:

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

1 - BALANÇA COMERCIAL

Não automática:

Capacidade até 50 quilos	30,00
Capacidade de mais de 50 quilos até 500 kgs	60,00
Capacidade de mais de 500 até 1.000 kgs	80,00
capacidade de mais de 1.000 até 3,000 kgs	100,00



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 27

Capacidade de mais de 3.000 kgs.	200,00
2- Automática ou semi-automática, de qualquer capacidade	100,00
3- metro ou qualquer medida avulsa, cada . .	20,00
4- bombas de gasolina com medidor automático	100,00
5- fóra do perímetro urbano, cada	150,00
6- ajustagem de pesos : Peso comercial	10,00
De precisão - até 1 (um) grama	10,00
De precisão - de mais de 1 até 50 gramas	5,00
De precisão de mais de 50 gramas	3,00

§ Único) - Sua arrecadação será feita juntamente com o alvará anual, no mês de Janeiro.

TÍTULO IX

Da Taxa de fornecimento de Água e serviços afins

Capítulo I

Art. 101) - A taxa de fornecimento é devida pelos prédios, residenciais ou não, abastecidos pela rede de distribuição de água da Prefeitura Municipal.

§ Único) - Para o efeito de cobrança desta taxa, fica adotado o conceito de prédio expresso no parágrafo 2º do art. 15.

Art. 102) - Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Art. 103) - Fica criada para a cobrança da taxa de água a seguinte tabela:

Consumo até 20.000 litros mensais - taxa mínima	30,00
Excedente, por metro cúbico	2,00

§ Único) - Enquanto não se instalarem os hidrômetros, nos prédios, a arrecadação far-se-á na base de Cr\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros) por derivação.

Capítulo II

Da Arrecadação

Art. 104) O recolhimento da taxa de fornecimento de água será feita até o dia 10 (déis) do mês seguinte ao vencido, incorrendo na multa de 10% (déis por cento) o contribuinte que recolhê-la fóra do prazo estabelecido.



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 28

TÍTULO X

Capítulo único

Art. 105) A taxa de esgoto é devida pelos prédios que se utilizarem da rede coletora de esgotos da Prefeitura Municipal, na base de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por derivação.

Art. 106) Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma derivação por sublocação ou finalidade.

Art. 107) O recolhimento da taxa de esgoto será processado na forma estabelecida para a taxa de fornecimento de água e concomitantemente a esta.

TÍTULO XI

Taxas de Viação

Capítulo I

Art. 108) Será cobrada taxa de viação sobre.

- a- colocação de guias e sarjetas
- b- execução de pavimentação
- c- conservação de calçamento

Art. 109) As taxas correspondentes à pavimentação e colocação de guias e sarjetas terão sua incidência e arrecadação executadas na forma da lei especial vigente.

Capítulo II

Conservação e Pavimentação

Art. 110) Esta taxa será cobrada à base de Cr\$ 10,00 (déz) cruzeiros) o metro linear dos imóveis beneficiados com pavimentação asfáltica ou paralelepépedos, quando a execução não tenha sido feita às expensas de contribuintes, processando-se sua arrecadação no mês de Janeiro.

TÍTULO XII

Taxa Sanitaria

Capítulo Único

Taxa Sanitaria-Incidência
Lançamento e Arrecadação

Art. 111)- A taxa de remoção de lixo domiciliar (sanitaria) recai sobre todos os prédios que tenham frente ou entrada



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 29

para a via pública.

Art. 112) A Taxa será calculada na base de 1% (um por cento) do valor locativo anual e sua arrecadação processar-se-á concomitantemente com o imposto Predial Urbano.

TÍTULO XIII

Taxas sobre localização de negociantes em mercados, feiras ou em logradouros públicos em geral.

Capítulo único

Taxa de Localização

Art. 113) A Taxa de localização de negociantes não ambulantes nos logradouros públicos em geral será cobrada juntamente com outros impostos a que estiverem sujeitos, na base diária de Cr\$10,00 (déz cruzeiros) o metro quadrado.

§ Único) A localização de negociantes em mercados e feiras será regulamentada em lei especial.

TÍTULO XIV

Taxas de Inumação, Exumação etc..

Capítulo Único

Taxas de Inumação, Exumação etc.

Art. 114) Será cobrada taxa sobre: inumação, exumação, transferências de sepulturas, concessão de sepulturas temporárias e perpétuas, construção de carneiros e reformas no recinto do Cemitério Municipal.

Art. 115) Essa taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:-

1- INUMAÇÃO	
a- Sepultura perpétua	150,00
b- Sepultura simples	
Menor	50,00
Adulto	80,00
2- EXUMAÇÃO	
Adulto	100,00
Menor	60,00
3- TRANSFERÊNCIAS	
De simples para perpétua:	
a- Adulto	200,00
b- Menor	100,00



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 30

De simples para igual categoria	
Adulto	200,00
Menor	100,00
De perpétua para igual categoria	
Adulto	250,00
Menor	100,00
4- <u>REVALIDAÇÃO</u>	
Sepultura simples por 5 anos	
Adulto	200,00
Simple, digo, Menor	100,00
5 - <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS</u>	
Em vaga existente fóra da ordem de enterramentos	
Simple	1.000,00
Dupla	2.000,00
Em lugar na ordem de enterramentos:	
Simple	800,00
Dupla	1.500,00
6 - <u>ASSENTAMENTO DE TUMULOS OU EXECUÇÃO DE OBRAS</u>	
Assentamento de túmulos ou execução de obras: sôbre o valor das mesmas - 2% (dois por cento)	

RENDAS

TÍTULO XV

Renda de Matadouro

capítulo Único

Art. 116)-A renda do matadouro será constituída pela taxa de matança devida pelo abate de qualquer espécie animal destinada ao consumo público, de acôrdo com a seguinte tabela:

MATANÇA

Bovino abatido, por cabeça	30,00
Suino, por cabeça	20,00
Caprino, lanigero, por cabeça	15,00
Suino - leitão - por cabeça	15,00

ESTADA NAS DEPENDENCIAS DO MATADOURO

Suino e bovino- por dia e por cabeça	1,50
--------------------------------------	------



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

31

Of.

Lanigero, caprino e leitão, por dia e por
cabeça 1,00
DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consu-
mo público, por quilo 0,50

TÍTULO XVI

Renda de Próprios

Capítulo I

Renda de Próprios

Art. 117)- As rendas de próprios de que trata este Título serão constituídas por:

- a- produto de locação ou alienação de propriedades imobiliárias, na forma regulada e autorizada por lei;
- b- renda do depósito municipal, oriunda da apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias.

Capítulo II

Renda do Depósito

Apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias

Art. 118)- Quando, além da imposição de multa, houver apreensão de semoventes, veículos e mercadorias, ordenadas nas posturas municipais será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ 1º)- O auto nesse caso, mencionará, também a quantidade, qualidade e outros característicos de que for apreendido.

§ 2º)- Quando os animais e veículos forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será cobrado a título de multa por animal ou veículo a importância de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 119)- Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de coisas abandonadas, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste Título, salvo as que dizem respeito a entrada no depósito de vendas.

§ 1º)- Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre feita a ambulante ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 32

apreensão.

§ 2º)- Nos casos dêste artigo, os prazos para reclamações serão de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da apreensão e, interposta ela, o Prefeito decidirá em igual tempo.

Art. 120)-O auto da multa e apreensão poderá constar de formula impressa com os claros necessários para a consignação, no momento dos fatos e referencias, devendo, nêste caso, trazer no verso, os textos legais que dispõe sôbre as formalidades a serem preenchidas para a devolução de que houver sido apreendido e seu destino quando não reclamado.

Art. 121)- O objeto da apreensão será encaminhado ao deposito municipal, onde a sua entrada será registrada em livro proprio do deposito e leilão, no qual tambem será lavrado o têrmo referido no artigo 122.

Art. 122)- As mercadorias levadas ao deposito e não reclamadas dentro de 72 (setenta e duas) horas, serão vendidas em leilão público, previamente anunciado por edital afixado no lugar de costume, quando de valores inferiores a Cr\$, 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 123)-Do leilão se lavrará um têrmo sumário no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ Único)- O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas nos artigos seguintes, será devolvido ao infrator.

Art. 124)-Para as mercadorias de valor acima de Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros), semoventes ou veículos o prazo para retirada na forma do art. 125 será de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

§ Único)-Decorrido o prazo dêste artigo serão vendidos em leilão na forma estabelecida nêste Título.

Art. 125)- As mercadorias, semoventes e veículos levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos e despesas decorrentes da apreensão e conservação do apreendido, de acôrdo com a seguinte atabeça:

DEPOSITO MUNICIPAL-TAXA DIARIA

1- Equino, muar ou bovino	25,00
2- Suino	15,00
3- Lanigero ou caprino	20,00
4- Canino	5,00
5- Quaisquer outros animais	10,00



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 33

6- Veículos de duas rodas	25,00
7- Veículos de quatro rodas	40,00
8- Depósito de qualquer mercadoria, por quilo	3,00

§ Único)-Se o objeto apreendido for de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública da cidade.

Art.

TÍTULO XVII

Contribuição de Melhoria

Capítulo único

Da Contribuição de Melhoria

Art. 126)-Será tributado o imóvel pela Contribuição de Melhoria, quando se verificar valorização do mesmo em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no parágrafo 4º do art. 4. da lei federal nº 854, de 10 de Outubro de 1949.

TÍTULO XVIII

DAS MULTAS

Capítulo único)

Da Apreensão das multas, por infrações das leis e posturas municipais

Art. 127)-Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Art. 128)-Do auto de infração constará:

- a- nome e residência do infrator;
- b- o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c- o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para reclamação;
- d- a assinatura do autuante e autuado.

§ 1º)- Quando a infração for cometida por sócios, empregados ou prepostos de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do ato para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º)-Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante, nesse sentido.

§ 3º)- Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será êste intimado por escrito do seu inteiro teor, ou por edital publicado na forma da



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 34

lei.

Art. 129)-O infrator autuado poderá reclamar ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 1º)- Na falta de reclamação ou sendo esta julgada improcedente, será a multa confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

§ 2º)- O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto de infração será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário autuante.

Art. 130)-As multas por infrações de contratos serão impostas pelo mesmo processo quando não estiver consignado nos respectivos instrumentos qualquer outra fórmula para o caso.

TÍTULO XIX

Das Disposições Gerais

Capítulo Único

Art. 131)-Além da renda descrita no Título I, constituirão também receita do Município as cotas-partes ou quaisquer outros tributos que lhe forem destinados pela Constituição Federal, Estadual ou leis ordinárias da União e do Estado.

Art. 132)-Fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de, a qualquer tempo, promover a verificação das informações prestadas pelos contribuintes sujeitos a impostos ou taxas, com aplicação das penalidades da lei.

Art. 133)-Continuam em vigor as isenções concedidas até esta data e que não tenham sido mencionadas, explícita ou implicitamente, nos títulos desta lei.

Art. 134) Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser no todo ou em parte atribuídos ao funcionários que autuar o infrator ou impuser ou confirmar a multa.

Art. 135) O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestação de fiança em títulos, moeda corrente do país, bens de raiz ou pelo seguro de fidelidade.

Art. 136) Não terão andamento nas repartições municipais os requerimentos, petições ou quaisquer outros papéis se os interessados forem devedores à Fazenda Municipal.

Art. 137)-Esta lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário

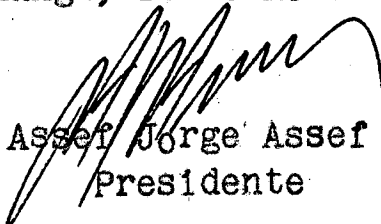


Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 35

Pirassununga, 20 de Novembro de 1.956


Assef Jorge Assef
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Redação é de parecer que o projeto de lei 39/56 deve ter a seguinte redação final:

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, RENDAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E MULTAS

Capítulo I

Sua discriminação

Art. 1)- Os impostos, taxas, rendas e contribuição de melhoria que constituem a receita do município de Pirassununga são os seguintes:

IMPOSTOS

- I - Imposto Predial Urbano
- II - Imposto Territorial Urbano
- III - Imposto de licença sôbre:
 - a-abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e similares;
 - b-negociantes ambulantes;
 - c-veículos de qualquer natureza;
 - d-obras ou edificações em geral;
 - e-depósito de materiais na via pública;
 - f-extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
 - g-utilização de logradouro público;
 - h-instalação e funcionamento de ascensores;
 - i-afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes,
- IV- Imposto de Industrias e Profissões
- v- Impostos sôbre Jogos e Diversões

TAXAS

- VI- Taxas Rodoviarias
- VII-Taxa de Expediente
- VIII-Taxa de Aferição de Pesos e Medidas
- IX-Taxa de fornecimento de água e serviços afins
- X-Taxa de esgôto domiciliar
- XI-Taxas de Viação
- XII-Taxa Sanitaria



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature: Presidente

PROJETO DE LEI Nº 39/56

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara Municipal de Pirassununga

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, RENDAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, EMULTEAS.

CAPÍTULO I
SUA DISCRIMINAÇÃO

Art. 1º - Os impostos, taxas, rendas e contribuição de melhoria que constituem a receita do Município de Pirassununga, são os seguintes:-

IMPOSTOS:-

- I - Imposto Predial Urbano
- II - Imposto Territorial Urbano
- III - Imposto de Licença sobre:-
 - a) abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e similares;
 - b) negociantes ambulantes;
 - c) veículos de qualquer natureza;
 - d) obras ou edificações em geral;
 - e) depósito de materiais na via pública;
 - f) extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
 - g) utilização de logradouro público;
 - h) instalação e funcionamento de ascensores;
 - i) afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes
- IV - Impostos de Indústrias e Profissões.
- V - Impostos sobre Jogos e Diversões.

TAXAS:-

- VI - Taxas rodoviárias.
- VII - Taxa de Expediente.
- VIII - Taxa de aferição de pesos e medidas.
- IX - Taxa de fornecimento de água, e serviços afins.
- X - Taxa de esgoto domiciliar.
- XI - Taxas de Viação
- XII - Taxa Sanitária

Handwritten notes and signatures: Aprovado em 11/11/916, 19/11/916, 20/11/916, 21/11/916, 22/11/916, 23/11/916, 24/11/916, 25/11/916, 26/11/916, 27/11/916, 28/11/916, 29/11/916, 30/11/916, 31/11/916, 1º/12/916, 2º/12/916, 3º/12/916, 4º/12/916, 5º/12/916, 6º/12/916, 7º/12/916, 8º/12/916, 9º/12/916, 10º/12/916, 11º/12/916, 12º/12/916, 13º/12/916, 14º/12/916, 15º/12/916, 16º/12/916, 17º/12/916, 18º/12/916, 19º/12/916, 20º/12/916, 21º/12/916, 22º/12/916, 23º/12/916, 24º/12/916, 25º/12/916, 26º/12/916, 27º/12/916, 28º/12/916, 29º/12/916, 30º/12/916, 31º/12/916. 1º/1/917, 2º/1/917, 3º/1/917, 4º/1/917, 5º/1/917, 6º/1/917, 7º/1/917, 8º/1/917, 9º/1/917, 10º/1/917, 11º/1/917, 12º/1/917, 13º/1/917, 14º/1/917, 15º/1/917, 16º/1/917, 17º/1/917, 18º/1/917, 19º/1/917, 20º/1/917, 21º/1/917, 22º/1/917, 23º/1/917, 24º/1/917, 25º/1/917, 26º/1/917, 27º/1/917, 28º/1/917, 29º/1/917, 30º/1/917, 31º/1/917. 1º/2/917, 2º/2/917, 3º/2/917, 4º/2/917, 5º/2/917, 6º/2/917, 7º/2/917, 8º/2/917, 9º/2/917, 10º/2/917, 11º/2/917, 12º/2/917, 13º/2/917, 14º/2/917, 15º/2/917, 16º/2/917, 17º/2/917, 18º/2/917, 19º/2/917, 20º/2/917, 21º/2/917, 22º/2/917, 23º/2/917, 24º/2/917, 25º/2/917, 26º/2/917, 27º/2/917, 28º/2/917, 29º/2/917, 30º/2/917, 31º/2/917. 1º/3/917, 2º/3/917, 3º/3/917, 4º/3/917, 5º/3/917, 6º/3/917, 7º/3/917, 8º/3/917, 9º/3/917, 10º/3/917, 11º/3/917, 12º/3/917, 13º/3/917, 14º/3/917, 15º/3/917, 16º/3/917, 17º/3/917, 18º/3/917, 19º/3/917, 20º/3/917, 21º/3/917, 22º/3/917, 23º/3/917, 24º/3/917, 25º/3/917, 26º/3/917, 27º/3/917, 28º/3/917, 29º/3/917, 30º/3/917, 31º/3/917. 1º/4/917, 2º/4/917, 3º/4/917, 4º/4/917, 5º/4/917, 6º/4/917, 7º/4/917, 8º/4/917, 9º/4/917, 10º/4/917, 11º/4/917, 12º/4/917, 13º/4/917, 14º/4/917, 15º/4/917, 16º/4/917, 17º/4/917, 18º/4/917, 19º/4/917, 20º/4/917, 21º/4/917, 22º/4/917, 23º/4/917, 24º/4/917, 25º/4/917, 26º/4/917, 27º/4/917, 28º/4/917, 29º/4/917, 30º/4/917, 31º/4/917. 1º/5/917, 2º/5/917, 3º/5/917, 4º/5/917, 5º/5/917, 6º/5/917, 7º/5/917, 8º/5/917, 9º/5/917, 10º/5/917, 11º/5/917, 12º/5/917, 13º/5/917, 14º/5/917, 15º/5/917, 16º/5/917, 17º/5/917, 18º/5/917, 19º/5/917, 20º/5/917, 21º/5/917, 22º/5/917, 23º/5/917, 24º/5/917, 25º/5/917, 26º/5/917, 27º/5/917, 28º/5/917, 29º/5/917, 30º/5/917, 31º/5/917. 1º/6/917, 2º/6/917, 3º/6/917, 4º/6/917, 5º/6/917, 6º/6/917, 7º/6/917, 8º/6/917, 9º/6/917, 10º/6/917, 11º/6/917, 12º/6/917, 13º/6/917, 14º/6/917, 15º/6/917, 16º/6/917, 17º/6/917, 18º/6/917, 19º/6/917, 20º/6/917, 21º/6/917, 22º/6/917, 23º/6/917, 24º/6/917, 25º/6/917, 26º/6/917, 27º/6/917, 28º/6/917, 29º/6/917, 30º/6/917, 31º/6/917. 1º/7/917, 2º/7/917, 3º/7/917, 4º/7/917, 5º/7/917, 6º/7/917, 7º/7/917, 8º/7/917, 9º/7/917, 10º/7/917, 11º/7/917, 12º/7/917, 13º/7/917, 14º/7/917, 15º/7/917, 16º/7/917, 17º/7/917, 18º/7/917, 19º/7/917, 20º/7/917, 21º/7/917, 22º/7/917, 23º/7/917, 24º/7/917, 25º/7/917, 26º/7/917, 27º/7/917, 28º/7/917, 29º/7/917, 30º/7/917, 31º/7/917. 1º/8/917, 2º/8/917, 3º/8/917, 4º/8/917, 5º/8/917, 6º/8/917, 7º/8/917, 8º/8/917, 9º/8/917, 10º/8/917, 11º/8/917, 12º/8/917, 13º/8/917, 14º/8/917, 15º/8/917, 16º/8/917, 17º/8/917, 18º/8/917, 19º/8/917, 20º/8/917, 21º/8/917, 22º/8/917, 23º/8/917, 24º/8/917, 25º/8/917, 26º/8/917, 27º/8/917, 28º/8/917, 29º/8/917, 30º/8/917, 31º/8/917. 1º/9/917, 2º/9/917, 3º/9/917, 4º/9/917, 5º/9/917, 6º/9/917, 7º/9/917, 8º/9/917, 9º/9/917, 10º/9/917, 11º/9/917, 12º/9/917, 13º/9/917, 14º/9/917, 15º/9/917, 16º/9/917, 17º/9/917, 18º/9/917, 19º/9/917, 20º/9/917, 21º/9/917, 22º/9/917, 23º/9/917, 24º/9/917, 25º/9/917, 26º/9/917, 27º/9/917, 28º/9/917, 29º/9/917, 30º/9/917, 31º/9/917. 1º/10/917, 2º/10/917, 3º/10/917, 4º/10/917, 5º/10/917, 6º/10/917, 7º/10/917, 8º/10/917, 9º/10/917, 10º/10/917, 11º/10/917, 12º/10/917, 13º/10/917, 14º/10/917, 15º/10/917, 16º/10/917, 17º/10/917, 18º/10/917, 19º/10/917, 20º/10/917, 21º/10/917, 22º/10/917, 23º/10/917, 24º/10/917, 25º/10/917, 26º/10/917, 27º/10/917, 28º/10/917, 29º/10/917, 30º/10/917, 31º/10/917. 1º/11/917, 2º/11/917, 3º/11/917, 4º/11/917, 5º/11/917, 6º/11/917, 7º/11/917, 8º/11/917, 9º/11/917, 10º/11/917, 11º/11/917, 12º/11/917, 13º/11/917, 14º/11/917, 15º/11/917, 16º/11/917, 17º/11/917, 18º/11/917, 19º/11/917, 20º/11/917, 21º/11/917, 22º/11/917, 23º/11/917, 24º/11/917, 25º/11/917, 26º/11/917, 27º/11/917, 28º/11/917, 29º/11/917, 30º/11/917, 31º/11/917. 1º/12/917, 2º/12/917, 3º/12/917, 4º/12/917, 5º/12/917, 6º/12/917, 7º/12/917, 8º/12/917, 9º/12/917, 10º/12/917, 11º/12/917, 12º/12/917, 13º/12/917, 14º/12/917, 15º/12/917, 16º/12/917, 17º/12/917, 18º/12/917, 19º/12/917, 20º/12/917, 21º/12/917, 22º/12/917, 23º/12/917, 24º/12/917, 25º/12/917, 26º/12/917, 27º/12/917, 28º/12/917, 29º/12/917, 30º/12/917, 31º/12/917. 1º/1/918, 2º/1/918, 3º/1/918, 4º/1/918, 5º/1/918, 6º/1/918, 7º/1/918, 8º/1/918, 9º/1/918, 10º/1/918, 11º/1/918, 12º/1/918, 13º/1/918, 14º/1/918, 15º/1/918, 16º/1/918, 17º/1/918, 18º/1/918, 19º/1/918, 20º/1/918, 21º/1/918, 22º/1/918, 23º/1/918, 24º/1/918, 25º/1/918, 26º/1/918, 27º/1/918, 28º/1/918, 29º/1/918, 30º/1/918, 31º/1/918. 1º/2/918, 2º/2/918, 3º/2/918, 4º/2/918, 5º/2/918, 6º/2/918, 7º/2/918, 8º/2/918, 9º/2/918, 10º/2/918, 11º/2/918, 12º/2/918, 13º/2/918, 14º/2/918, 15º/2/918, 16º/2/918, 17º/2/918, 18º/2/918, 19º/2/918, 20º/2/918, 21º/2/918, 22º/2/918, 23º/2/918, 24º/2/918, 25º/2/918, 26º/2/918, 27º/2/918, 28º/2/918, 29º/2/918, 30º/2/918, 31º/2/918. 1º/3/918, 2º/3/918, 3º/3/918, 4º/3/918, 5º/3/918, 6º/3/918, 7º/3/918, 8º/3/918, 9º/3/918, 10º/3/918, 11º/3/918, 12º/3/918, 13º/3/918, 14º/3/918, 15º/3/918, 16º/3/918, 17º/3/918, 18º/3/918, 19º/3/918, 20º/3/918, 21º/3/918, 22º/3/918, 23º/3/918, 24º/3/918, 25º/3/918, 26º/3/918, 27º/3/918, 28º/3/918, 29º/3/918, 30º/3/918, 31º/3/918. 1º/4/918, 2º/4/918, 3º/4/918, 4º/4/918, 5º/4/918, 6º/4/918, 7º/4/918, 8º/4/918, 9º/4/918, 10º/4/918, 11º/4/918, 12º/4/918, 13º/4/918, 14º/4/918, 15º/4/918, 16º/4/918, 17º/4/918, 18º/4/918, 19º/4/918, 20º/4/918, 21º/4/918, 22º/4/918, 23º/4/918, 24º/4/918, 25º/4/918, 26º/4/918, 27º/4/918, 28º/4/918, 29º/4/918, 30º/4/918, 31º/4/918. 1º/5/918, 2º/5/918, 3º/5/918, 4º/5/918, 5º/5/918, 6º/5/918, 7º/5/918, 8º/5/918, 9º/5/918, 10º/5/918, 11º/5/918, 12º/5/918, 13º/5/918, 14º/5/918, 15º/5/918, 16º/5/918, 17º/5/918, 18º/5/918, 19º/5/918, 20º/5/918, 21º/5/918, 22º/5/918, 23º/5/918, 24º/5/918, 25º/5/918, 26º/5/918, 27º/5/918, 28º/5/918, 29º/5/918, 30º/5/918, 31º/5/918. 1º/6/918, 2º/6/918, 3º/6/918, 4º/6/918, 5º/6/918, 6º/6/918, 7º/6/918, 8º/6/918, 9º/6/918, 10º/6/918, 11º/6/918, 12º/6/918, 13º/6/918, 14º/6/918, 15º/6/918, 16º/6/918, 17º/6/918, 18º/6/918, 19º/6/918, 20º/6/918, 21º/6/918, 22º/6/918, 23º/6/918, 24º/6/918, 25º/6/918, 26º/6/918, 27º/6/918, 28º/6/918, 29º/6/918, 30º/6/918, 31º/6/918. 1º/7/918, 2º/7/918, 3º/7/918, 4º/7/918, 5º/7/918, 6º/7/918, 7º/7/918, 8º/7/918, 9º/7/918, 10º/7/918, 11º/7/918, 12º/7/918, 13º/7/918, 14º/7/918, 15º/7/918, 16º/7/918, 17º/7/918, 18º/7/918, 19º/7/918, 20º/7/918, 21º/7/918, 22º/7/918, 23º/7/918, 24º/7/918, 25º/7/918, 26º/7/918, 27º/7/918, 28º/7/918, 29º/7/918, 30º/7/918, 31º/7/918. 1º/8/918, 2º/8/918, 3º/8/918, 4º/8/918, 5º/8/918, 6º/8/918, 7º/8/918, 8º/8/918, 9º/8/918, 10º/8/918, 11º/8/918, 12º/8/918, 13º/8/918, 14º/8/918, 15º/8/918, 16º/8/918, 17º/8/918, 18º/8/918, 19º/8/918, 20º/8/918, 21º/8/918, 22º/8/918, 23º/8/918, 24º/8/918, 25º/8/918, 26º/8/918, 27º/8/918, 28º/8/918, 29º/8/918, 30º/8/918, 31º/8/918. 1º/9/918, 2º/9/918, 3º/9/918, 4º/9/918, 5º/9/918, 6º/9/918, 7º/9/918, 8º/9/918, 9º/9/918, 10º/9/918, 11º/9/918, 12º/9/918, 13º/9/918, 14º/9/918, 15º/9/918, 16º/9/918, 17º/9/918, 18º/9/918, 19º/9/918, 20º/9/918, 21º/9/918, 22º/9/918, 23º/9/918, 24º/9/918, 25º/9/918, 26º/9/918, 27º/9/918, 28º/9/918, 29º/9/918, 30º/9/918, 31º/9/918. 1º/10/918, 2º/10/918, 3º/10/918, 4º/10/918, 5º/10/918, 6º/10/918, 7º/10/918, 8º/10/918, 9º/10/918, 10º/10/918, 11º/10/918, 12º/10/918, 13º/10/918, 14º/10/918, 15º/10/918, 16º/10/918, 17º/10/918, 18º/10/918, 19º/10/918, 20º/10/918, 21º/10/918, 22º/10/918, 23º/10/918, 24º/10/918, 25º/10/918, 26º/10/918, 27º/10/918, 28º/10/918, 29º/10/918, 30º/10/918, 31º/10/918. 1º/11/918, 2º/11/918, 3º/11/918, 4º/11/918, 5º/11/918, 6º/11/918, 7º/11/918, 8º/11/918, 9º/11/918, 10º/11/918, 11º/11/918, 12º/11/918, 13º/11/918, 14º/11/918, 15º/11/918, 16º/11/918, 17º/11/918, 18º/11/918, 19º/11/918, 20º/11/918, 21º/11/918, 22º/11/918, 23º/11/918, 24º/11/918, 25º/11/918, 26º/11/918, 27º/11/918, 28º/11/918, 29º/11/918, 30º/11/918, 31º/11/918. 1º/12/918, 2º/12/918, 3º/12/918, 4º/12/918, 5º/12/918, 6º/12/918, 7º/12/918, 8º/12/918, 9º/12/918, 10º/12/918, 11º/12/918, 12º/12/918, 13º/12/918, 14º/12/918, 15º/12/918, 16º/12/918, 17º/12/918, 18º/12/918, 19º/12/918, 20º/12/918, 21º/12/918, 22º/12/918, 23º/12/918, 24º/12/918, 25º/12/918, 26º/12/918, 27º/12/918, 28º/12/918, 29º/12/918, 30º/12/918, 31º/12/918. 1º/1/919, 2º/1/919, 3º/1/919, 4º/1/919, 5º/1/919, 6º/1/919, 7º/1/919, 8º/1/919, 9º/1/919, 10º/1/919, 11º/1/919, 12º/1/919, 13º/1/919, 14º/1/919, 15º/1/919, 16º/1/919, 17º/1/919, 18º/1/919, 19º/1/919, 20º/1/919, 21º/1/919, 22º/1/919, 23º/1/919, 24º/1/919, 25º/1/919, 26º/1/919, 27º/1/919, 28º/1/919, 29º/1/919, 30º/1/919, 31º/1/919. 1º/2/919, 2º/2/919, 3º/2/919, 4º/2/919, 5º/2/919, 6º/2/919, 7º/2/919, 8º/2/919, 9º/2/919, 10º/2/919, 11º/2/919, 12º/2/919, 13º/2/919, 14º/2/919, 15º/2/919, 16º/2/919, 17º/2/919, 18º/2/919, 19º/2/919, 20º/2/919, 21º/2/919, 22º/2/919, 23º/2/919, 24º/2/919, 25º/2/919, 26º/2/919, 27º/2/919, 28º/2/919, 29º/2/919, 30º/2/919, 31º/2/919. 1º/3/919, 2º/3/919, 3º/3/919, 4º/3/919, 5º/3/919, 6º/3/919, 7º/3/919, 8º/3/919, 9º/3/919, 10º/3/919, 11º/3/919, 12º/3/919, 13º/3/919, 14º/3/919, 15º/3/919, 16º/3/919, 17º/3/919, 18º/3/919, 19º/3/919, 20º/3/919, 21º/3/919, 22º/3/919, 23º/3/919, 24º/3/919, 25º/3/919, 26º/3/919, 27º/3/919, 28º/3/919, 29º/3/919, 30º/3/919, 31º/3/919. 1º/4/919, 2º/4/919, 3º/4/919, 4º/4/919, 5º/4/919, 6º/4/919, 7º/4/919, 8º/4/919, 9º/4/919, 10º/4/919, 11º/4/919, 12º/4/919, 13º/4/919, 14º/4/919, 15º/4/919, 16º/4/919, 17º/4/919, 18º/4/919, 19º/4/919, 20º/4/919, 21º/4/919, 22º/4/919, 23º/4/919, 24º/4/919, 25º/4/919, 26º/4/919, 27º/4/919, 28º/4/919, 29º/4/919, 30º/4/919, 31º/4/919. 1º/5/919, 2º/5/919, 3º/5/919, 4º/5/919, 5º/5/919, 6º/5/919, 7º/5/919, 8º/5/919, 9º/5/919, 10º/5/919, 11º/5/919, 12º/5/919, 13º/5/919, 14º/5/919, 15º/5/919, 16º/5/919, 17º/5/919, 18º/5/919, 19º/5/919, 20º/5/919, 21º/5/919, 22º/5/919, 23º/5/919, 24º/5/919, 25º/5/919, 26º/5/919, 27º/5/919, 28º/5/919, 29º/5/919, 30º/5/919, 31º/5/919. 1º/6/919, 2º/6/919, 3º/6/919, 4º/6/919, 5º/6/919, 6º/6/919, 7º/6/919, 8º/6/919, 9º/6/919, 10º/6/919, 11º/6/919, 12º/6/919, 13º/6/919, 14º/6/919, 15º/6/919, 16º/6/919, 17º/6/919, 18º/6/919, 19º/6/919, 20º/6/919, 21º/6/919, 22º/6/919, 23º/6/919, 24º/6/919, 25º/6/919, 26º/6/919, 27º/6/919, 28º/6/919, 29º/6/919, 30º/6/919, 31º/6/919. 1º/7/919, 2º/7/919, 3º/7/919, 4º/7/919, 5º/7/919, 6º/7/919, 7º/7/919, 8º/7/919, 9º/7/919, 10º/7/919, 11º/7/919, 12º/7/919, 13º/7/919, 14º/7/919, 15º/7/919, 16º/7/919, 17º/7/919, 18º/7/919, 19º/7/919, 20º/7/919, 21º/7/919, 22º/7/919, 23º/7/919, 24º/7/919, 25º/7/919, 26º/7/919, 27º/7/919, 28º/7/919, 29º/7/919, 30º/7/919, 31º/7/919. 1º/8/919, 2º/8/919, 3º/8/919, 4º/8/919, 5º/8/919, 6º/8/919, 7º/8/919, 8º/8/919, 9º/8/919, 10º/8/919, 11º/8/919, 12º/8/919, 13º/8/919, 14º/8/919, 15º/8/919, 16º/8/919, 17º/8/919, 18º/8/919, 19º/8/91



Of. N.º

[Handwritten signature]
[Handwritten name]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII - Taxas sôbre localização de negociantes em mercado, feira ou em logradouros públicos em geral.
- XIV - Taxas de inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, bem como taxa de fiscalização de cemitérios particulares.

RENDES

- XV - Renda de Matadouros.
- XVI - Renda de próprios municipais.

CONTRIBUIÇÃO

- XVII - Contribuição de Melhõria, quando se verificar valorização de imóvel em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no § 4º, do Art. 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

MULTAS

- XVIII - Multas por infração de contratos, leis ou atos municipais ou quaisquer outras que revertam em favor da Municipalidade
- § Único - Além dos itens I, II, III e IV do art. 69, Capítulo I, Título IV, da Lei Orgânica dos Municípios, serão isentos de impostos municipais:-

- a) as operações de venda, feitas diretamente pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas e pastoris;
- b) os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da agricultura ou pecuária;
- c) as máquinas e aparelhos empregados no preparo e cultivo do solo;
- d) os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal.
- e) os gêneros alimentícios, depositados nas sedes das fazendas para consumo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples dispensa que só funcione aos sábados.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

7

Art. 2º - Os lançamentos dos tributos referidos no art. 1º, serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou publicação na imprensa referente à fixação de edital na sede do Governo Municipal.

§ 1º - A falta do recebimento do aviso de Lançamento de tributos não será em caso algum motivo para que o contribuinte se exima de seus pagamentos na época regulamentar.

§ 2º - Dontra o lançamento indevido ou irregular, poderão os



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do aviso ou da publicação do comunicado.

§ 3º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento dirigida ao Prefeito, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam e intruindo o pedido com os documentos comprovantes.

§ 4º - Findo o prazo do § 2º, sem que haja reclamação ou recurso será considerado legal o lançamento e devido o tributo.

§ 5º - Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados por desinterêsse dos reclamantes, quando 10 (dez) dias após o despacho não esteja satisfeita qualquer exigência, necessária ao estudo e solução do caso a que se refere.

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sôbre lançamento de impostos, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tiver ciência do despacho.

Art. 4º - Só terão efeito suspensivo as reclamações, exceto as relativas aos lançamentos de tributos fiscais devidos por ambulantes.

Art. 5º - Nenhuma alteração do "quantum" do lançamento será feita sem que haja determinação do Prefeito Municipal, em deferimento ao requerimento devidamente instruído da parte e com parecer do funcionário da lançadoria.

§ Único - Quando a reclamação se fundamentar em êrro involuntário a sua retificação poderá ser feita independentemente de requerimento, mediante solicitação o verbal à seção competente, no prazo legal.

Art. 6º - Os avisos de lançamentos e demais documentos anexos às reclamações ou recursos poderão ser devolvidos, após decisão final, mediante recibo do interessado.

Art. 7º - Pela expedição de segunda via de avisos de lançamentos pagará o interessado a importância de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sôbre o total em débito.

§ único - Quando for facultado o pagamento do tributo na forma de prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento de duas prestações consecutivas.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA EXECUTIVA

Art. 9º - Terminado o prazo para o recolhimento de qualquer tributo, será o devedor convidado por circulares ou pela imprensa, a efe-



(Modelo 9)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

tuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 10º - Decorrido o prazo do art. anterior, a Contadoria extrairá certidão de Dívida Ativa e a entregará, mediante recibo ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Art. 11º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias e devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha as razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 1º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 12º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas, acrescidas de 10% (dez) por cento dos honorários, serão feitos com guia expedida pelo advogado.

§ Único - Após seu ajuizamento a competência da expedição das guias de recolhimento será do cartório por onde correr o processo de cobrança executiva.

Art. 13º - Os honorários pela cobrança da Dívida Ativa não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 14º - Aquele que deixar de satisfazer ao disposto nesta lei ou sonegar tributo através o fornecimento de informações inexatas, fica sujeito à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

§ Único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigatoriedade de pagar o tributo devido, além de outras penalidades a que possa estar sujeito.

TÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial Urbano

Art. 15º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios compreendidos no perímetro urbano do Município.

§ 1º - Perímetro urbano para efeito de lançamento do Imposto Predial é aquele definido na lei como tal e reconhecido pelos órgãos competentes do Estado.



(Mod. 3)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto tôdas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, qualquer que seja sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

Art. 16º - O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sôbre que recai para todos os efeitos legais.

Art. 17º - O Imposto Predial Urbano será cobrado na base de 7% (sete por cento) sôbre o valor locativo anual, calculado na forma do artigo seguinte.

X Art. 18º - O valor locativo anual corresponderá a 10% (dez por cento) sôbre o valor real do prédio, avaliado pela Lançadoria da Prefeitura, quando da revisão para lançamento, observando-se na avaliação os seguintes elementos:

- a) localização do imóvel;
- b) número de pavimentos;
- c) acabamentos exterior e interior;
- d) número de cômodos;
- e) estado de conservação;
- f) número de melhoramentos urbanos de que goza;
- g) qualquer outro característico que possa influir na avaliação.

§ único - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

Art. 19º - Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação poderá o Prefeito Municipal designar uma Comissão de Avaliação, da qual fará parte, obrigatoriamente, um funcionário da Lançadoria.

X Art. 20º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto que lhes for atribuído, os prédios situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 21º

Capítulo II

DAS ISENÇÕES

A Art. 21º - Além dos prédios compreendidos no item II, do artigo 69, da Lei Orgânica dos Municípios, ficam isentos do imposto Predial Urbano:

- a) as casas paroquiais e residências de ministros de qualquer culto, anexas ou não aos templos respectivos e pertencendo às instituições religiosas, não sejam objeto de locação, observada a correspondência de apenas uma casa por paróquia ou templo de culto.
- b) os prédios pertencentes a entidades que se proponham a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica ou li-



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

§ 2º)-São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto tôdas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, qualquer que seja sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

Art. 16)-O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sôbre que recai para todos os efeitos legais.

Art. 17)-O Imposto Predial Urbano será cobrado na base de 7% (sete por cento) sôbre o valor locativo anual, calculado na forma do artigo seguinte:

Art. 18)-O valor locativo anual corresponderá a 10% (déz por cento) sôbre o valor real do prédio, avaliado pela Lançadoria da Prefeitura, quando da revisão para lançamento, observando-se na avaliação os seguintes elementos:

- a-localização do imóvel
- b-número de pavimentos
- c-acabamentos exterior e interior
- d-número de cômodos
- e-estado de conservação
- f-número de melhoramentos urbanos que goza
- g-qualquer outro característico que possa influir na avaliação

§ 1º)-O valor locativo resultante da avaliação não poderá exceder de 60% (sessenta por cento) do valor locativo apurado no exercício anterior.

§ 2º)-Em casos excepcionais, de flagrante disparidade de lançamento, poderá êsse valor locativo atingir até 100%(cem por cento)

§ 3º)-Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

Art. 19)-Para solução das divergências e reclamações relativa à avaliação, poderá o Prefeito designar uma Comissão de Avaliação, da qual fará parte, obrigatoriamente, um funcionario da Lançadoria

Art. 20)-Ficam sujeitos ao acréscimo de 20%(vinte por cento) do imposto que lhes for atribuído os prédios situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

CAPITULO II

Das Isenções

Art. 21)-Além dos prédios compreendidos no ítem II do art.69 da Lei Orgânica dos Municipios, ficam isentos do imposto Predial Urbano: a- casas paroquiais e residências de ministros de qualquer culto, anexas ou não aos templos respectivos e pertencendo às instituições religiosas, não sejam objeto de locação, observada



(Mod. 2)

Of. N.º.....

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- terária do povo, desde que não visem lucro dessas atividades
- c) as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições esportivas da categoria de amador.
 - d) os prédios pertencentes às cooperativas organizadas em funcionamento de acordo com a lei.

§ único - As isenções serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com documentos comprobatórios de que se enquadra o imóvel nos itens deste artigo.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 22º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será feito anualmente, havendo no exercício financeiro a que corresponder, obrigatoriamente, uma revisão geral para as modificações que se tornarem necessárias.

Art. 23º - O lançamento do Imposto Predial Urbano compreenderá todos os prédios previstos no art. 15º, devendo as anotações dos legalmente isentos constarem das fichas, inclusive com os motivos e a data da concessão dessa regalia.

§ Único - Os prédios não lançados na época da revisão anual, serão coletados em aditamento, tendo o contribuinte asseguradas as mesmas regalias dos demais, na conformidade do disposto no Capítulo II, Título I desta lei.

Art. 24º - Os lançamentos serão feitos em nome do proprietário do prédio, ou se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ 1º - No caso de ser desconhecido o proprietário o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2º - Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel em nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Art. 25º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será processado pela Lançadoria em quatro vias simultâneas, sendo: - 1º - Aviso de Lançamento; 2º - Recibo do Contribuinte; 3º - Documento de Caixa e 4º - Documento de arquivo.

X Art. 26º - As transferências consequentes das mudanças de proprietários serão feitas à vista de provas de transações e transcrições efetuadas em cartório, bem como por documentos firmados pelos interessados

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

X Art. 27º - A cobrança do Imposto Predial Urbano será feita durante o mês de setembro de cada ano.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

a correspondência de apenas uma casa por paróquia ou templo de culto;

b-os prédios pertencentes a entidades que se proponham a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica ou literária do povo, desde que não visem lucro dessa atividade;

c-as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas de categoria de amador;

d-os prédios pertencentes às cooperativas organizadas em funcionamento de acordo com a lei.

§ Único)-As isenções serão concedidas mediante requerimento dirigido ao prefeito municipal, devidamente instruído com documentos comprobatórios de que se enquadra o imóvel nos itens deste artigo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 22)-O lançamento do Imposto Predial Urbano será feito anualmente, havendo no exercício financeiro a que corresponder, obrigatoriamente, uma revisão geral para as modificações que se tornarem necessárias.

Art. 23)-O lançamento do imposto Predial Urbano compreenderá todos os prédios previstos no art. 15, devendo as anotações dos legalmente isentos constarem das fichas, inclusive com os motivos e a data da concessão dessa regalia.

§ único)- Os prédios não lançados na época da revisão anual serão coletados em aditamento, tendo o contribuinte asseguradas as mesmas regalias dos demais, na conformidade do disposto no Capítulo II, Título I, desta lei.

Art. 24)-Os lançamentos serão feitos em nome do proprietário do prédio, ou se fôr o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ 1º)-No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2º)-Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel, em nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Art. 25)-O lançamento do imposto Predial Urbano será processado pela Lançadoria em quatro vias simultâneas, sendo: 1ª-Aviso de Lançamento; 2ª-Recibo do Contribuinte; 3ª-Documento de Caixa; e 4ª-Documento de Arquivo.

Art. 26)- As transferências consequentes das mudanças de proprietários serão feitas à vista de provas de transações e



Of. N.º

(Mod. 3)

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

X Art. 28º - A cobrança referente a lançamento em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - Os proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Predial Urbano poderão registrar seus enderços na seção lançadora para maior eficiência do serviço.



7
Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

e transcrições efetuadas em cartório, bem como por documentos firmados pelos interessados.

CAPITULO IV

Da Arrecadação

Art. 27)- A arrecadação do Imposto Predial Urbano será efetuada:

- a- até 30 de Agosto com 5% (cinco por cento) de desconto
- b- até 30 de Setembro, integral.

Art. 28)- A arrecadação referente a lançamento em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

Art. 29)- Os proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Predial Urbano poderão registrar seus endereços na seção lançadora para maior eficiência do serviço.



(Modelo)

Of. N.º

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Capítulo I

Do Impsto Territorial Urbano

Incidência

Art. 30º - O Imposto Territorial Urbano incide sôbre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana do Município, gravando o imóvel para todos ds efeitos legais.

Art. 31º - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção, ou contendo-a esteja interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de 1 (um) ano, ou em demolição na época do lançamento.

Capítulo II

DAS ZONAS E SEUS VALORES

Art. 32º - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:-

1ª ZONA:- É aquela que contém, obrigatoriamente, os seguintes melhoramentos:- pavimentação, iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, guias e sarjetas.

2ª ZONA:- É aquela que contém 4 dos melhoramentos citados na 1ª zona.

3ª ZONA:- É aquela que contém 3 dos melhoramentos citados na 1ª zona.

4ª ZONA:- É aquela que contém 2 dos melhoramentos citados na 1ª Zona.

5ª ZONA:- É aquela que contém 1 dos melhoramentos citados na 1ª zona.

6ª ZONA:- Consideram-se desta zona os terrenos situados no perímetro urbano, onde não haja nenhum dos melhoramentos citados na 1ª zona

§ 1º - Nas 1ª e 2ª zonas são expressamente proibidas as existências de terrenos não fechados a muro, sujeitando-se os seus proprietários a pagamento do imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Incidirão igualmente no imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os terrenos situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

§ 3º - Nas 3ª, 4ª e 5ª zonas os terrenos em aberto ou fechados a cerca sofrerão um acréscimo no imposto devido de 30% (trinta por cento).

Art. 33º - É atribuída a cada zona do artigo anterior os seguintes valores, compreendidos por metro quadrado:-

1ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	4,00
2ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	2,50

Suprimir
Apenas



8
Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

TÍTULO III

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Incidência

Art. 30)- O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana do município, gravando o imóvel para todos os efeitos legais.

Art. 31)- São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção, ou contendo-a, esteja interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de 1 (um) ano ou em demolição na época do lançamento.

Capítulo II

Das zonas e seus valores

Art. 32)- Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:

1ª zona - É aquela que contém, obrigatoriamente, os seguintes melhoramentos: pavimentação, iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, guias e sarjetas;

2ª zona- É aquela que contém 4 (quatro) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

3ª zona - É aquela que contém 3 (três) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

4ª zona- É aquela que contém 2 (dois) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

5ª zona - É aquela que contém 1 (um) dos melhoramentos citados na 1ª zona;

6ª zona - Consideram-se desta zona os terrenos situados no perímetro urbano, onde não haja nenhum dos melhoramentos citados na 1ª zona;

§ 1º)- Nas 1ª e 2ª zonas são expressamente proibidas as existências de terrenos não fechados a muro, sujeitando-se os seus proprietários ao pagamento do imposto com acréscimo de 20% (vinte por cento);

§ 2º)- Incidirão igualmente no imposto com acréscimo de 50%



Of. N.º

(Modelo 8)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Zona:- terrenos fechados a muro, não edificados	1,50
4ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	0,80
5ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	0,50
6ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	0,20

Capítulo III

Das Isenções

Art. 34ª - As isenções do imposto territorial urbano somente serão concedidas mediante lei especial.

§ único - Ficam asseguradas as isenções concedidas até esta data, pelos prazos estabelecidos nos respectivos diplomas legais.

CAPÍTULO IV

DOLANÇAMENTO

Art. 35ª - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito pela Lançadoria, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

Art. 36ª - Excluem do lançamento 5 (cinco) metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção, se houver.

Art. 37ª - Quando a construção for recuada do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, se o recuo não exceder a 30 (trinta metros).

Art. 38ª - Nos casos de terrenos situados em esquinas, com faces voltadas para zonas diversas, o lançamento será baseado na média aritmética dos valores, de cada zona, com aproximação até milésimos, se for o caso.

Art. 39ª - Será computada como metro a fração superior ou igual a 0,50 centímetros quadrados.

Art. 40ª - A Lançadoria procederá à medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos ou fornecidos.

Art. 41ª - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ Único - Em se tratando de terreno pró-indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 42ª - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do imóvel, zona em que se situa, área tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 43ª - O Lançamento será processado em quatro vias conjuntas, sendo: 1ª Aviso de Lançamento; 2ª - Documento do Contribuinte; 3ª - Documento de Caixa e 4ª - Documento de arquivo.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

(cinquenta por cento) os terrenos situados onde haja meio-fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 33)- É atribuída a cada zona do artigo anterior os seguintes valores, compreendidos por metro linear:

1ª ZONA

- a-terrenos não edificados, fechados a cerca ou em aberto - proibidos -
 b-terrenos não edificados, fechados, por metro 156,00

2ª ZONA

- a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca - proibidos -
 b-terrenos não edificados, fechados a muro, por metro 78,00

3ª ZONA

- a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 65,00
 b-terrenos não edificados, fechados a muro 39,00

4ª ZONA

- a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 39,00
 b-terrenos não edificados, fechados a muro 26,00

5ª ZONA

- a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 24,00
 b-terrenos não edificados, fechados a muro 12,00

6ª ZONA

- a-terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca - por metro - 12,00
 b-terrenos não edificados, fechados a muro 6,00

Capítulo III

Das Isenções

Art. 34)- As isenções do Imposto Territorial Urbano somente serão concedidas mediante lei especial.

§ Único)- Ficam asseguradas as isenções concedidas até esta data, pelos prazos estabelecidos nos respectivos diplomas legais.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Capítulo IV Do Lançamento

Art. 35)-O lançamento do imposto Territorial Urbano será feito pela Lançadoria, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

Art. 36)- Excluem do lançamento 5 (cinco) metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção, se houver.

Art. 37)- quando a construção fôr recuada do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, se o recuo não exceder a 30 (trinta) metros.

Art. 38)- Quando o terreno tiver mais de uma face pela via pública, o imposto será lançado pela menor integralmente, e, nas demais, no que exceder de 30 (trinta) metros.

Art. 39)-Será computada como metro a fração superior ou igual a 0,50 centímetros.

Art. 40)- A Lançadoria procederá à medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos ou fornecidos.

Art. 41)-No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ Único)-Em se tratando de terreno pró-indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 42)-O imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais, para o nome do proprietário, localização do imóvel, zona em que se situa, métragem frente, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 43)-O lançamento será processado em quatro vias conjuntas, sendo: 1ª-Aviso de Lançamento; 2ª-Documento do Contribuinte; 3ª- Documento de Caixa e 4ª- Documento de Arquivo

Capítulo V Da Arrecadação



(Modelo 9)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA ARRECADAÇÃO

Art. 44º - A arrecadação desse tributo será feita em fevereiro de cada ano.

§ único - os tributos lançados em aditamento serão recolhidos 30 (trinta) dias após a expedição do respectivo aviso de lançamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 45º - Os proprietários de imóveis ~~sujeitos~~ ao Imposto deste Título, poderão registrar seus endereços na seção lançadora para maior eficiente serviço de expedição de avisos.



Of. N.º

(Modelo 1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T I T U L O I V
DO IMPOSTO DE LICENÇA

Capítulo I

Do Imposto de Licença

Incidência

Art. 46º - O Imposto de Licença incide sobre:-

- a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) negociantes ambulantes;
- c) veículos de qualquer natureza;
- d) obras e edificações em geral
- X e) depósito de materiais em vias públicas;
- f) extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
- Y g) instalação e financiamento de ascensores;
- Q h) utilização de lagradouros públicos.
- + i) afixação, colocação e exibição das vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Art. 47º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja previamente requerida a licença e pago o imposto que for devido.

Art. 48º - A licença de abertura será pedida em requerimento, com fórmula fornecida pela Lançadora, no qual o interessado declarará:

- a) firma ou razão social;
- b) o ramo do negócio;
- c) o nome da casa ou estabelecimento;
- d) o endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no município;
- e) capital empregado.

§ Único- No caso de inobservância deste artigo, a inscrição será feita "ex-officio", sem prejuízo da multa correspondente à infração.

Art. 49º - O Imposto de Licença será de 10% ((dez por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões e será arrecadado conjuntamente com a primeira prestação desse tributo.

Art. 50º - Os estabelecimentos referidos no art. 47º ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.



Of. N.º

(Modelo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Este imposto será também de 10% (Dez por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões e será arrecada concomitantemente com a primeira prestação desse tributo.

Art. 51º - O estabelecimento quer permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 52º - Sem prejuízo das demais penalidades a que estiverem sujeitos serão fechados os estabelecimentos que funcionarem sem a devida licença de abertura.

Art. 53º - Será cassada a licença do estabelecimento que, havendo sofrido punição por serem considerados danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes, incorrerem em reincidência.

Art. 54º - Nos casos de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares é devido o pagamento das taxas de expediente, constantes da tabela do artigo .

§ 1º - Não serão concedidas transferências de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, sem prova de estar pago até então o imposto devido, mediante documentos revestidos dos requisitos gerais.

§ 2º - Também será negada a abertura aos mesmos estabelecimentos cujo proprietário ou sócio seja devedor de impostos ou taxas, tanto em sua firma individual como coletiva, até que seja solvido o débito.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 55º - O lançamento do imposto de licença de estabelecimentos comerciais, industriais e similares será feito à vista da ficha de inscrição.

§ 1º - Não tendo o interessado promovido a inscrição no tempo próprio o lançamento far-se-á "ex-officio" com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O acréscimo do tributo previsto no § anterior não exime o contribuinte das demais penalidades de lei.

Art. 56º - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Capítulo IV

Das Licenças especiais

Art. 57º - As licenças especiais para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e



(Modelo 9)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fechamento do comércio, serão as constantes da seguinte tabela:-

TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES, FORA DO HORÁRIO REGULAMENTAR:

	Cr.\$
1 - Açougue, por ano	150,00
2 - Farmácias, por ano	500,00
3 - Laiterias, por ano	150,00
4 - Padarias:-(seção de vendas)	
a) para venda exclusivamente de pão, por ano	150,00
b) para venda de todos os produtos de padaria, por ano	400,00
5 - Casas de acessórios da automóveis, por ano	600,00
7 - Bares, por ano	600,00
8 - Botequins, por ano	350,00
9 - Confeitarias, por ano	250,00
10 - Sorveterias, por ano	250,00
11 - Bilhares, por ano	500,00
12 - Carutarias, por ano	250,00
13 - Restaurantes, por ano	300,00
14 - Vendas de fogos e artigos de Natal e Carnaval, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo do Prefeito, por quinzena	300,00
15 - Aos não estabelecidos, concessão de licença especial para venda exclusiva dos artigos do item 14, sujeito à localização à juízo do Prefeito, por quinzena	1.000,00



(Modelo 97)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

Do Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes.

Art. 58º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de Licença fixado em 10% (Dêis por cento) sobre o quantum que lhes for atribuído no imposto de Industrias e Profissões.

§ 1º - Para a concessão da Licença, a Prefeitura exigirá do interessado, provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para pagamento de imposto, e se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades do Título I, desta lei.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isto lhes for exigido, além da licença, documento que comprove incontinentemente sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas.

Art. 59º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer por conta própria ou de terceiros.

Art. 60º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de cassação da licença, salvo quanto aos seguintes artigos:- leite, hortaliças, aves e ovos, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e congêneres.

Art. 61º - Os ambulantes não poderão estacionar nas vias públicas sob penas de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aplicadas em dobro na reincidência.

Art. 62º - Toda aquela que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença terá apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem, além das multas previstas no art. 14º.

§ 1º - Nas mesmas penalidades incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram a licença.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima só lhes serão restituídas as mercadorias, mediante pagamento da multa e licença devidas.

CAPÍTULO VI

Das Isenções.

Art. 63º - Estão isentos do imposto:-

- a) os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstia não contagiosa ou repugnante e os reconhecidamente pobres, a juízo do Prefeito;
- b) os isentos em virtude lei;



(Modelo 9)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.
§ único - Aos que obtiverem isenção nos casos deste artigo,
a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.



(Modelo B)

Of. N.º

[Handwritten signature] 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

Do Imposto de Licença sobre veículos

Art. 64º - O Imposto de Licença sobre Veículos é devido pelos proprietários de veículos que transitarem no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º,- O licenciamento só será concedido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município e de pagamento do imposto estadual e entrega da guia da Delegacia de Rôcia feitas pelos particulares ou pelas empresas que explorarem os serviços.

§ 2º - Os veículos licenciados por outras municipalidades poderão circular no município até 30 dias. Permanecendo mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acordo com a tabela do art. 67º.

Art. 65º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 66º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art. 67º - Este Imposto será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:-

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS

TRAÇÃO MECÂNICA

Para condução pessoal:-

	Cr\$
1 - Automóvel de Aluguel	500,00
2 - Automóvel Particular	700,00
3 - Motocicleta	200,00
4 - Motocicleta com side-car	300,00
5 - Auto-ônibus	1.000,00

Para Carga:-

6 - Auto-caminhão, com pneumático	500,00
7 - Auto-caminhão, com aros maciços	1.000,00
8 - Reboques:	
a) - com pneumáticos	500,00
b) - com aros maciços	1.000,00

Veículos com placa experiência

9 - Por placa	1.000,00
---------------	----------

TRAÇÃO ANIMAL

Para condução humana

10 - Veículo de 2 rodas e aros de borracha pneumática ou maciça	150,00
11 - Idem, idem de madeira ou metálica	180,00
12 - Idem, de 4 rodas e aros de borracha pneumática ou maciças	150,00
13 - Idem, idem de madeira ou metálica	180,00

Para carga



(Modelo 9)

Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

14 - Veículos de 2 rodas, com molas - particular	100,00
15 - Idem, idem - aluguel	120,00
16 - Veículos de 2 rodas, sem molas - particular	100,00
17 - Idem, idem - aluguel	120,00
18 - Veículos de 4 rodas, com molas, particular	100,00
19 - Idem, idem - aluguel	120,00
20 - Idem, idem - sem molas, particular	120,00
21 - idem, idem - aluguel	150,00
22 - Carros de bois, pelas vias permitidas,	250,00
23 - carro funerário	150,00
24 - Carroça para transporte de carnes	150,00
25 - carroças especiais para entrega de pão, leite, carne, etc.	100,00

Propulsão humana

26 - Bicicleta particular - isenta	
27 - Idem, Idem, aluguel	150,00
28 - idem com motor auxiliar - particular -	isenta
29 - Idem, idem, aluguel	250,00

VEICULOS LICENCIADOS POR OUTRAS MUNICIPALIDADES

30 - que permanecerem no Município:-

- a) por mais de 1 até 3 meses - 25% do imposto devido
- b) por mais de 3 até 6 meses - 50% do imposto devido
- c) por mais de 6 meses - integral.



Of. N.º

(Modelo 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES E CORETOS.

Art. 68º - Este imposto é devido por todos os que tenham de iniciar obras ou edificação em geral, na zona urbana, ou construir andaimes, armações ou coretos nas vias públicas.

Art. 69º - O pagamento do imposto a que se refere o art. anterior será efetuado antes de autorizada ou licenciada a construção, na forma da legislação em vigor.

Art. 70º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exhibir as respectivas licenças e plantas sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Art. 71º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária licença será ela embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento do triplo da importância devida, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 1º - A obra embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista neste artigo e de sua adaptação aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 2º - Para o levantamento do embargo judicial será ainda necessário o pagamento das custas.

Art. 72º - O Imposto de Licença a que se refere este Capítulo será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:-

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES E CORETOS.

1º - Construção de prédios

A - Prédios térreos (por prédio):

I - área até 100 m.s 2, por metro 2 ou fração 5 15,00 >

II - por metro 2 que exceder a 100 me.s2 4, 4,00 >

B - Prédios de mais de um pavimento:-

Aplica-se o disposto no item A, com as seguintes reduções:-

I - 20% para o 2º pavimento;

II - 30% para os demais pavimentos.

C - Garagens, cochêiras, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros, 80% das alíquotas do item A.

D - Pôstos de serviços para automóveis, 50% de acréscimo das alíquotas do item A.

Além

Sai

Sai



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

CAPITULO VIII

Do imposto de Licença sobre Obras ou Edificações em geral, construção de andaimes, armações e coretos.

Art. 68)-Este imposto é devido por todos os que tenham de iniciar obras ou edificação em geral, na zona urbana, ou construir andaimes, armações ou coretos nas vias públicas.

Art. 69)-O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será efetuado antes de autorizada ou licenciada a construção, na forma da legislação em vigor.

Art. 70)-Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exhibir as respectivas licenças e plantas sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Art. 71)-Quando uma obra for iniciada sem a necessária licença será ela embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento do triplo da importância devida, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 1º)-A obra embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista neste artigo e de sua adaptação aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 2º)-Para o levantamento do embargo judicial será ainda necessário o pagamento das custas.

Art. 72)-O imposto de Licença a que se refere este Capítulo será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:

Imposto de Licença sobre Obras ou Edificações em geral, construção de andaimes, armações e coretos

1º - Construção de Prédios

A - Prédios

I - área até 100 metros quadrados, por metro quadrado ou fração 2,00

II - por metro quadrado que exceder a 100 metros quadrados 3,00

B - Garagens, cocheiras, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros, 80% das alíquotas do item A.

C - Chaminés com altura superior a 5 metros, por metro de alto 15,00

2º Ampliação de Prédios

Nas ampliações de prédios aplicam-se as mesmas



(Modelo 79)

Of. N.º

[Handwritten signature and date 19]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Sei</i> E - Estruturas de cimento armado:		
Mínimo	100	100,00
Por metro 2 de lage	5	15,00
F - Caminés com altura superior a 5 metros,		
por metro de alto	15	15,00

2º Ampliação de prédios

Nas ampliações de prédios aplicam-se as mesmas disposições do item 1º, na área acrescida ao edifício.

<i>Sei</i> <u>3º - Reforma de prédios</u>		
Por m2 do prédio da parte reformada	2,50	2,50

<i>Sei</i> <u>4º - Construção de muros, cercas, gradis ou outros fechos, por metro linear</u>	15	15,00
---	----	-------

<u>5º - Construção de andaimes e tapumes nas vias e logradouros públicos, por mês e por metro linear</u>	10	10,00
--	----	-------

<i>Sei</i> <u>6º - Pequenos serviços em prédios existentes</u>	100	100,00
--	-----	--------

7º - Demolição de prédios

No alinhamento das vias públicas		500,00
Recuados do alinhamento		300,00

<u>8º - Substituição de Plantas aprovadas ou mudança de local de construção</u>		250,00
---	--	--------

<u>9º - Revalidação de planta e licença de construção</u>		200,00
---	--	--------

<u>10º - Interrupção ou chanframento de guias para entrada de veículos</u>		200,00
--	--	--------

<u>11º - Armação de circos, parques etc.</u>		250,00
--	--	--------

Nota:- A licença para armação de parques, circos etc. será concedida mediante o depósito da importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e só será restituída mediante informação do Fiscal de Obras.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

disposições do item 1º, na área acrescida ao edifício.

3º - <u>Construção</u> de andaimes e tapumes nas vias e logradouros públicos, por mês e por metro linear	10,00
4º - <u>Demolição de Prédios</u>	300,00
5º - <u>Substituição de plantas</u> aprovadas ou mudança de local de construção	250,00
6º - <u>Revalidação de planta</u>	200,00
7º - Interrupção ou chanframento de guias para entrada de veículos	200,00
8º - Armação de circos, parques, etc	250,00

Nota- A licença para armação de parques, circos, etc., será concedida mediante o depósito da importância de Cr\$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e só será restituída mediante informação do Fiscal de Obras.

Capítulo IX

Do Imposto de Licença sobre extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais.

Art. 73)-Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais, com fins comerciais, poderá ser feito sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Art. 74)-Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago em cada exercício financeiro no mês de fevereiro.

Art. 75)O imposto referido neste capítulo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Pedra	500,00
Areia	500,00
Barro	500,00
Outros minerais	800,00

Capítulo X



Of. N.º

(Modelo 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

Do Imposto de Licença sobre extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais.

Art. 73º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro, ou quaisquer outros minerais, com fins comerciais, poderá ser feito sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Art. 74º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago em cada exercício financeiro no mês de fevereiro.

Art. 75º - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:-

Movimento anual até Cr\$ 12.000,00, por ano	500,00
Movimento anual até Cr\$ 24.000,00, por ano	600,00
Movimento anual até Cr\$ 48.000,00, por ano	700,00
Movimento anual acima de Cr\$ 48.000,00, mais Cr\$ 100,00 para cada Cr\$ 10.000,00 ou fração.	

CAPÍTULO X

Do Imposto de Licença sobre utilização de logradouros públicos.

Art. 76º - Será objeto de lei especial quando da regulamentação definitiva do trânsito e demais formas de utilização de logradouros públicos, não compreendidos no item XIII do art. 1º, desta lei



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Capítulo X

Do Imposto de Licença sobre utilização de logradouros públicos.

Art. 76)- Será objeto de lei especial quando da regulamentação definitiva do trânsito e demais formas de utilização de logradouros públicos, não compreendidos no ítem XIII do art. 1º desta lei.



Of. N.º

(Modelo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**ESTADO DE SÃO PAULO****CAPÍTULO XI**

Do Imposto de Instalação e funcionamento de ascensores.

Art. 77º - Nenhum elevador poderá ser instalado e funcionar sem prévia licença e vistoria pela repartição competente, al-em de pagar o imposto deste Capítulo.

Art. 78º - Este Imposto será cobrado de acôrdo com a seguinte Tabela:-

Imposto Anual	
de 5 passageiros	300,00
de 5 a 10 passageiros	450,00
de mais de 10 passageiros	600,00

CAPÍTULO XII**Do IMPOSTO DE LICENÇA Sôbre PUBLICIDADE****Incidência**

Art. 79º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 80º - Incidem no imposto de licença referido neste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade, na sede, vilas, povoações e estradas do município.

Art. 81º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sôbre a via pública, projetar-se ou pender sôbre ela de modo que possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá sua instalação de licença prévia que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruído com o desenho ao anúncio e outros dados que permitam exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ Único - Se instalado sem licença e suas condições de segurança não permitam a permanência ou adaptação às exigências da lei, será o anúncio ou reclame apreendido e inutilizado, além de sujeitar o infrator a outras penalidades da lei.

Art. 82º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições dêste Capítulo tôdas as pessoas ou entidades, direta ou indiretamente, beneficiadas com a publicidade.



Of. N.º

(Modelo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 83º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:-

1 - em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados nas vias públicas.

2 - diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos.

3 - em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos.

4 - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos, instituições ou crenças.

5 - quando em linguagem incorreta.

6 - quando em língua estrangeira se ao lado não tiver a tradução do texto.

7 - nos muros, prédios e portões particulares, salvo com autorização escrita do proprietário.

Art. 84º - Estão isentos do imposto, mas sujeitos às restrições do artigo anterior:-

1 - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, políticos ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes.

2 - As taboletas em sítios, granjas ou fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências orientadoras, sem interesse particular.

3 - os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios.

4 - os dísticos religiosos dos templos.

At

CAPÍTULO XIII

Do Lançamento

Art. 85º - Haverá na Prefeitura para o lançamento do imposto um livro especial, com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade, e o local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observação.

§ único - O lançamento será feito em qualquer tempo em que seja encontrado, visto ou licenciado o anúncio e comunicado ao responsável para os efeitos do art. 2º.

Art. 86º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de março, conjuntamente com a primeira prestação do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 87º - O lançamento do imposto de publicidade obedecerá aos valores constantes da seguinte tabela:-



Of. N.º

(Modelo 91)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADEINTERNOS

Cr.\$

- 1 - Anúncios em pano de boca, em teatro, casas de diversões, cinemas e campos de jogos, parques e outros locais de frequência pública, por anúncio e por ano 60,00

EXTERNOS SEM SALIÊNCIA

- 2 - Anúncios em painéis, referentes a diversões exploradas no local, colocados nas paredes externas, por anúncio e por ano 40,00
- 3 - Placas ou taboletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos, que sejam visíveis nas vias públicas, por anúncio e por ano 50,00
- 4 - Quadros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por anúncio e por ano 40,00
- 5 - Letreiros ou figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros por anúncios e por ano 50,00

EXTERNOS COM SALIÊNCIA

- 6 - Taboletas com letreiros, figuras, escudos etc. até 0,50 cts. de saliência 100,00
- 7 - Idem de 0,50 cms. até 1 metro 150,00
- 8 - Ide de 1 até 2 metros 200,00
- 9 - De mais de 2 metros 500,00

LUMINOSOS

- 10 - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, cada instalação anual 150,00
- 11 - Folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas e casas de diversões:-
por dia 10,00
por ano 300,00
- 12 - Alto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta por ano 300,00
- 13 - Anúncios em automóveis ou outros veículos destinados exclusivamente a publicidade, cada um por dia 50,00
- 14 - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou qualquer veículo, por ano 50,000

Parágrafo único:- Os anúncios luminosos pelo sistema de fluorescentes ou semelhante, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores desta Tabela.



Of. N.º

(Modelo 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 88º - O Imposto sobre Indústrias e Profissões será lançado e arrecadado pelo Município na conformidade da legislação vigente que disciplina a matéria.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre Jogos e Diversões

Incidência

Art. 89º - O Imposto sobre Jogos e Diversões é devido por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, ou qualquer outro divertimento público, com entradas pagas, que se realizar no Município.

Art. 90º - O Imposto Sobre Jogos e Diversões será de 10% (dez por cento) sobre a renda líquida e sua arrecadação far-se-á:-

- a) nos cinemas:- mediante apresentação do movimento mensal total, tendo por base os bordereaux diários;
- b) nas demais atividades, após a verificação da renda total do espetáculo ou série de espetáculos.

§ único - Dos totais acima será apurada a renda líquida total, mediante desconto da Taxa de Estatística que incidir sobre as mesmas atividades.

Art. 91º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou emprêsas de diversões: as cinematográficas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizarem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre preços das pules, cartões ou bilhetes, que habilitem o portador ao prélio, com curso ou loteria.

Art. 92º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quai



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

quer outras pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados a dar bilhetes a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza.

Art. 93º - Os empresários ou responsáveis por casa ou lugar de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exposições e o que mais for julgado necessário, a fim de ser verificada a fiel execução do presente título, não podendo conservar.

Art. 94º - Os parques de diversões e congêneres que não cobrem entrada para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão além de outros impostos e taxas a que estiverem sujeitos, o imposto de Jogos e Diversões, em bases fixas na seguinte proporção:-

a) com Jogos lícitos:	
por 15 dias	700,00
por 30 dias	10000,00
por tempo superior a trinta dias, por quinzena	800,00
b) sem jogos lícitos:	
por 15 dias	500,00
por 30 dias	700,00
por tempo superior a 30 dias, por quinzena	600,00

Art. 95º - O imposto referido neste Capítulo também é devido pelas casas de bilhares e similares e será cobrado na seguinte forma:

Bilhar carambola (francês) por mesa e por mês	20,00
Bilhar Snooker, por mesa e por mês	50,00
Boliche, por quadra e por mês	60,00
Bocce, cinquilha ou malha, por quadra e por mês	40,00

Art. 96º - O imposto sobre Jogos e Diversões recairá, também sobre clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos de coleta, à seguinte classificação:

de 1ª Categoria, por ano	Cr\$ 6.000,00
de 2ª Categoria, por ano	Cr\$ 4.000,00
de 3ª Categoria, por ano	Cr\$ 2.000,00

§ único - Este imposto será lançado e arrecadado no mês de março de cada exercício financeiro.



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

T A X A S

T Í T U L O V I

TAXA RODOVIÁRIA

Capítulo Único

Da Taxa de abertura e Conservação de Estradas

Art. 97º - A Taxa de Abertura e Conservação de Estradas será cobrada na base de Cr\$18,00(dézoito cruzeiros) por alqueire e sua incidência e arredação obedecerão à legislação especial vigente.

T Í T U L O V I I

TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO Único

Taxa de Expediente

Art. 98º - A Taxa de Expediente recai sobre os seguintes atos:-

- a) expediente de papéis e petições;
- b) certidões, atestados, alvarás, concessões, contratos, e transferências;
- c) vistorias, aprovações de loteamento e fiscalização de obras, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas;
- e) matrícula de cães;
- f) registros de profissionais sujeitos ao mesmo para o exercício da profissão.
- g) qualquer outro ato de economia do município.

Art. 99º - Esta taxa será paga adiantamente pelos interessados de acôrdo com a tabela seguinte:

	<u>Taxa de Expediente</u>	
1 - Requerimentos, petições e memoriais	10,00	10,00
2 - Buscas de papéis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:		
a) até 6 meses	10,00	10,00
b) de mais de 6 meses até 2 anos	20,00	20,00
c) de mais de 2 até 5 anos	30,00	30,00
d) de mais de 5 anos, por ano ou fração	3,00	3,00
3 - Idem, indicando o interessado o ano e mês ou não sendo encontrado o papel ou registros, ou outro qualquer assentamento nos livros, 50% das taxas do item 2.		
50%		
4 - certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições	30,00	30,00
5 - Raza: Cr\$ 1,00 por linha manuscrita e Cr\$ 2,00 por dlinha datilografada, independente da busca que se pagará em separada.		
6 - Desentranhamento da restituição de papéis, além da certidão		



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**ESTADO DE SÃO PAULO**

	e raza, fê da busca que será paga pà parte	30.	30,00
7 -	Alvará anual	50.	50,00
8 -	Abertura de Estabelecimento		100,00
9 -	Têrmos de contratos celebrados entre a Municipalidade de particulares, cada um, por Cr\$ 1.000,00 ou fração		5,00
10 -	Cancelamento de contratos municipais		100,00
11 -	Exame de documentos arquivados		50,00
12 -	Registros diversos, por página do livro		50,00
13 -	Transferências de contratos ou concessões, não estipuladas		50,00
14 -	Vistoria a pedidas das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos	200.	200,00
15 -	Idem, idem, fora do perímetro urbano, além da condução	300.	300,00
16 -	Cópia de planta, folha 0,31 X 0,21		100,00
17 -	Cópias maiores, proporcionais à do item 16		
18 -	Alinhamentos e nivelamentos, por metro ou fração		5,00
19 -	Termo de venda ou arrematação		50,00
20 -	Qualquer outro termo não especificado		50,00
21 -	Atestado ou declaração passados por qualquer autoridade ou funcionário municipal	30.	30,00
22 -	Matrícula de cães, anual		50,00
23 -	Fiscalização de construções, reformas, reconstrução e demolição de prédios e loteamentos		100,00
24 -	Transferências de estabelecimentos comerciais, industriais e similares: 60% do Imposto de licença pago no exercício.	60%.	
25 -	Aprovação de loteamentos, por metro quadrado da área ser vendida		0,10

NOTA:- Os funcionários municipais estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc. quando êsses documentos transitarem dentro da repartição e forem relativos sua atividade funcional.

TÍTULO VIII**TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS****CAPÍTULO ÚNICO****Taxa de aferição de Pesos e Medidas**

Art. 100º - As taxas a que se refere êste Título serão cobradas sôbre aferição de balanças, pesos, medidas e outros quaisquer



Of. N.º

(Modelo 9)

*Handwritten signature and number 28***PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****ESTADO DE SÃO PAULO**

aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, de acôrdo com a seguinte Tabela:-

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**B - BALANÇA COMERCIAL**

Não automática:

Capacidade até 50 kgs.	30,00
" de mais de 50 até 500 kgs.	60,00
" de mais de 500 até 1.000 kgs.	80,00
" de mais de 1000 até 3.000, kgs.	100,00
" de mais de 3.000 kgs.	200,00
2 - Automática du semi automática de qualquer capacidade	100,00
3 - metro ou qualquer medida avulsa - cada -	20,00
4 - Bombas de gasolina com medidor automático	100,00
5 - Fora do perímetro urbano - cada	150,00
6 - Ajustagem de pesos:- Peso Comercial	10,00
de precisão atéolígrama	10,00
de precisão de mais de 1 até 50 gramas	5,00
de precisão de mais de 50 gramas.	3,00

§ único - Sua arrecadação será feita juntamente com o Alvará anual, no mês de janeiro.



Of. N.º

(Mod. 6)

[Handwritten signature]
[Handwritten number 29]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IX

DA TAXA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS AFINS.

CAPÍTULO I

Art. 101º - A taxa de fornecimento de água é devida pelos imóveis, prédios e terrenos não edificados, cuja frente se volte para vias públicas que possuem rede de distribuição de água.

§ único - Nos terrenos não edificados corresponderá uma taxa mínima mensal para cada dez metros de frente, ou fração superior a 5 metros.

Art. 102º - Fica criada para a cobrança da taxa de água a seguinte tabela:- Consumo até 20.000 litros, mensais, taxa mínima 30,00
O excedente do consumo será cobrado à base de Cr\$ 2,00 o metro cúbico, após verificação do encarregado.

Art. 103º - Enquanto não se instarem os hidrômetros nos prédios e terrenos, a arrecadação far-se-á na base de Cr\$ 50,00 por imóvel, indistintamente.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 104º - O recolhimento da taxa de fornecimento de água será feita até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, incorrendo na multa 10% o contribuinte que recolhê-la fora do prazo estabelecido.

TÍTULO X
Da TAXA DE ESGOTO

Capítulo Único

Art. 105º - A taxa de esgoto é devida pelos imóveis, prédios e terrenos não edificados, cuja frente se volte para vias públicas que possuem rede de esgoto.

§ único - nos terrenos não edificados corresponderá uma taxa mensal para cada dez metros de frente, ou fração superior a 5 metros.

Art. 106º - Fica criada, para os efeitos deste Título, a taxa única de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) mensais por imóvel.

Art. 107º - O recolhimento da taxa de esgoto será processada na forma estabelecida para a taxa de fornecimento de água e concomitantemente a esta.

TÍTULO XI
TAXAS DE VIAÇÃO
CAPÍTULO I

Art. 108º - Será cobrada taxa de viação sobre:-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

TITULO IX

Da Taxa do Fornecimento de Água e serviços afins

Capítulo I

Art. 101)-A taxa de fornecimento é devida pelos prédios, residenciais ou não, abastecidos pela rede de distribuição de água da Prefeitura Municipal.

§ Único)- Para o efeito de cobrança desta taxa, fica adotado o conceito de prédio expresso no parágrafo 2º do art. 15.

Art. 102)-Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Art. 103)-Fica criada para a cobrança da taxa de água a seguinte tabela:

Consumo até 20.000 litros mensais - Taxa mínima	Cr\$. 30,00
Excedente, por metro cúbico	2,00

§ único)- Enquanto não se instalarem os hidrômetros, nos prédios, a arrecadação far-se-á na base de Cr\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros) por derivação.

Capítulo II

Da Arrecadação

Art. 104)-O recolhimento da taxa de fornecimento de água será feita até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, incorrendo na multa de 10% (déz por cento) o contribuinte que recolhê-la fóra do prazo estabelecido.



Of. N.º

(Handwritten signature)
30

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Colocação de Guias e Sarjetas
- b) Execução de pavimentação
- c) Conservação de de Calçamento ou pavimentação ~~asfáltica~~

Art. 109º - As taxas correspondentes à pavimentação e colocação de guias e sarjetas terão sua incidência e arrecadação executadas na forma da lei especial vigente.

CAPÍTULO II

Conservação de Pavimentação.

Art. 110º - Esta taxa será cobrada à base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o metro linear dos imóveis beneficiados com pavimentação asfáltica ou paralelepípedos, processando-se sua arrecadação no mês de Janeiro.

TÍTULO XII

TAXA SANITÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Taxa Sanitária - Incidência -
Lançamento e Arrecadação.

Art. 111º - A Taxa de remoção de lixo domiciliar (sanitária) recai sobre todos prédios que tenham frente ou entrada para a via pública ou logradouro beneficiados com o serviço de remoção de lixo domiciliar.

Art. 112º - A taxa será calculada na base de 1,5% (um e meio) por cento) do valor locativo anual e sua arrecadação processar-se-á concomitantemente com o Imposto Predial Urbano.

TÍTULO XIII

Taxas SOBRE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS,
FEIRA OU EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL.

Capítulo Único

Taxa de Localização.

Art. 113º - A taxa de localização de negociantes não ambulantes nos logradouros públicos em geral, será cobrada, juntamente com outros impostos a que estiverem sujeitos, na base diária de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o metro quadrado.

§ Único - A localização de negociantes em mercados e feiras será regulamentada em lei especial.

TÍTULO XIV

TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, etc.

Capítulo Único

Taxas de Inumação, Exumação, etc.

Art. 114º - Será cobrada taxa sobre; inumação, exumação, transferências de sepulturas, concessão de sepulturas temporárias e perpétuas, construção de carneiros e reformas no recinto do cemitério municipal.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

TÍTULO X

Capítulo único

Art. 105)- A taxa de esgoto é devida pelos prédios que se utilizarem da rede coletora de esgotos da Prefeitura Municipal, na base de Cr\$. 15,00 (quinze cruzeiros) por derivação.

Art. 106)- Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma derivação por sublocação ou finalidade.

Art. 107)- O recolhimento da taxa de esgoto será processado na forma estabelecida para a taxa de fornecimento de água e concomitantemente a esta.

TÍTULO XI

Taxas de Viação

Capítulo I

Art. 108)- Será cobrada taxa de viação sobre

- a-colocação de guias e sarjetas
- b-execução de pavimentação
- c-conservação de calçamento

Art. 109)- As taxas correspondentes à pavimentação e colocação de guias e sarjetas terão sua incidência e arrecadação executadas na forma da lei especial vigente.

Capítulo II

Conservação e Pavimentação

Art. 110)- Esta taxa será cobrada à base de Cr\$. 10.00 (déz cruzeiros) o metro linear dos imóveis beneficiados com pavimentação asfáltica ou paralelepípedos, quando a execução não tenha sido feita às expensas de contribuintes, processando-se sua arrecadação no mês de Janeiro.

Título XII



Of. N.º

(Modific. nº)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115º - Essa taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte Tabela:-

1) - INUMAÇÃO:-	
a) Sepultura Perpétua	150,00
b) Sepultura simples:	
Menor	60,00
Adulto	100,00
2) - EXUMAÇÃO:-	
Adulto	200,00
Menor	100,00
3) - TRANSFERÊNCIAS:-	
De simples para perpétua:	
a) Adulto	300,00
b) Menor	200,00
De Simples para igual categoria:-	
a) Adulto	250,00
b) menor	150,00
De perpétua para igual categoria:	
A) Adulto	500,00
b) Menor	350,00
4)- REVALIDAÇÕES:-	
Sepulturas simples, por cinco anos:-	
a) Adulto	200,00
b) Menores	100,00
5) - CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:-	
Lugar escolhido:-	
a) Simples	2.000,00
b) Dupla	3.500,00
Lugar na ordem de enterramentos:-	
a) Simples	1.500,00
b) Duplas	2.500,00
6) - ASSENTAMENTO DE TUMULOS OU EXECUÇÃO DE OBRAS:-	
Assentamento de tumulos ou execução de Obras,	
sôbre o valor das mesmas	4%



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

TITULO XII

Taxa Sanitaria

Capítulo único

Taxa Sanitaria-Incidência
Lançamento e Arrecadação

Art. 111)- A taxa de remoção de lixo domiciliar (sanitaria) recai sobre todos os prédios que tenham frente ou entrada para a via pública.

Art. 112)- A Taxa será calculada na base de 1% (um por cento) do valor locativo anual e sua arrecadação processar-se-á concomitantemente com o imposto Predial Urbano

TITULO XIII

Taxas sobre localização de negociantes em mercados, feiras ou em logradouros públicos em geral.

Capítulo único

Taxa de Localização

Art. 113)- A Taxa de localização de negociantes não ambulantes nos logradouros públicos em geral será cobrada juntamente com outros impostos a que estiverem sujeitos, na base diária de Cr\$. 10,00 (dez cruzeiros) o metro quadrado.

§ Único)- A localização de negociantes em mercados e feiras será regulamentada em lei especial.

TITULO XIV

Taxas de Inumação, Exumação etc.

Capítulo Único

Taxas de Inumação, Exumação etc.

Art. 114)- Será cobrada taxa sobre: inumação, exumação, transferências de sepulturas, concessão de sepulturas temporárias e perpétuas, construção de carneiros e reformas no recinto do Cemitério Municipal.



Of. N.º

(Handwritten signature)

32

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

R E N D A S

T Í T U L O X V

Renda do Matadouro

Capítulo Único

Art. 115^ºA - A renda do matadouro será constituída pela taxa de matança devida pelo abate de qualquer espécie animal destinada ao consumo público, de acordo com a seguinte tabela:

Bovino abatido, por cabeça	30,00
Suino, por cabeça	25,00
Caprino, lanígero, por cabeça	40,00
Suino, leitão, por cabeça	40,00
ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO:-	
Suino e bovino, por dia e por cabeça	1,500
Lanígero, caprino e leitão, por dia e por cabeça	10,00
Carne frigorífica imposta para o consumo público: para cada quilo	0,50



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Art. 115)-Essa taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:-

1 - <u>INUMACÃO</u>	
a- Sepultura perpétua	150,00 /
b- Sepultura simples	
Menor	50,00 /
Adulto	80,00 /
2- <u>EXUMACÃO</u>	
Adulto	100,00 /
Menor	60,00 /
3- <u>TRANSFERENCIAS</u>	
De simples para perpétua:	
a-Adulto	200,00 /
b-Menor	100,00 /
De simples para igual categoria	
Adulto	200,00
Menor	100,00
De perpétua para igual categoria	
Adulto	250,00
Menor	100,00
4 - <u>REVALIAÇÃO</u>	
Sepultura simples por 5 anos	
Adulto	200,00
Menor	100,00
5- <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS</u>	
Em vaga existente, fóra da ordem de enterramentos	
Simple	1.000,00
Dupla	2,000,00
Em lugar na ordem de enterramentos:	
Simple	800,00
Dupla	1.500,00
6 - <u>ASSENTAMENTO DE TUMULOS OU EXECUÇÃO DE OBRAS</u>	



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Assentamento de tumulos ou execução de obras:
sobre o valor das mesmas 2%(dois por cento)

RENDAS

Título XV - Renda Matadouro

Capítulo único

Art. 115 A) - A renda do Matadouro será constituída pela taxa de matança devida pelo abate de qualquer espécie animal destinada ao consumo público, de acordo com a seguinte tabela:

Matança

Bovino abatido, por cabeça	30,00
Suino, por cabeça	20,00
Caprino, lanigero, por cabeça	15,00
Suino - leitão - por cabeça	15,00

ESTADA NAS DEPENDENCIAS DO MATADOURO

Suino e bovino, por dia e por cabeça	1,50
Lanigero, caprino e leitão, por dia e por cabeça	1,00

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilo	0,50
--	------



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XVI

RENDA DE PRÓPRIOS

CAPÍTULO I

Renda de Próprios

Art. 116º - As rendas de próprios de que trata este Título serão constituídas por:-

- a) produto de locação ou alienação de propriedades imobiliárias, na forma regulada e autorizada por lei;
- b) renda do depósito municipal, oriunda da apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias.

CAPÍTULO II

Art. 117º - Quando, além da imposição de multa, houver apreensão de semoventes, veículos e mercadorias, de Renda do Depósito - Apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias. de semoventes, veículos e mercadorias, ordenadas das posturas municipais será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ 1º - O auto nesse caso, mencionará, também a quantidade, qualidade e outros característicos do que for apreendido.

§ 2º - Quando os animais e veículos forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será cobrado a título de multa por animal ou veículo a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 118º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de coisas abandonadas, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste título, salvo as que dizem respeito à entrada no depósito de vendas.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre feita a ambulante ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota da apreensão.

§ 2º - Nos casos deste artigo, os prazos para reclamações serão de 24 horas, a contar da apreensão e, interposta ela, o Prefeito decidirá em igual tempo.

Art. 119º - O auto de multa e apreensão poderá constar de formulário impresso com os claros necessários para a consignação, no momento dos fatos e referências, devendo, nesse caso, trazer no verso, os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para a devolução do que houver sido apreendido e seu destino quando não reclamado.

Art. 120º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, onde a sua entrada será registrada em livro próprio do depósito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no art.



Of. N.º

(Mês/Ano)

34

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121º - As mercadorias levadas ao depósito, e não reclamadas dentro de 72 horas, serão vendidas em leilão público, previamente anunciados por edital afixado no lugar do costume, quando de valores inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 122º - Do leilão se lavrará um termo sumário no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ Único - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas nos artigos seguintes, será devolvido ao infrator.

Art. 123º - Para as mercadorias de valor acima de Cr\$ 500,00, semoventes ou veículos o prazo para retirada na forma do artigo 124º, será de 20 dias improrrogáveis.

§ único - Decorrido o prazo deste artigo serão vendidos em leilão na forma estabelecida neste Título.

Art. 124º - As mercadorias, semoventes e veículos levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos e despesas decorrentes da apreensão e conservação da apreendido, de acordo com a seguinte Tabela:-

DEPÓSITO MUNICIPAL - TAXA DIÁRIA.

1 - Equino, muar ou bovino	50,00
2 - Suino	30,00
3 - Lanígero ou caprino	40,00
4 - Canino	10,00
5 - Qualquer outro animal	20,00
6 - Veículo de 2 rodas	50,00
7 - Veículo de 4 rodas	80,00
8 - Depósito de qualquer mercadoria, por quilo	3,00

§ Único - Se o objeto apreendido for de rápida deteriorização, será entregue às casa de assistência pública, da cidade.



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Art. 121)-As mercadorias levadas ao depósito e não reclamadas dentro de 72(setenta e duas) horas, serão vendidas em leilão público, previamente anunciado por edital afixado no lugar de costume, quando de valores inferiores a Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 122)-Do leilão se lavrará um termo sumário no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ Único)-O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas nos artigos seguintes, será devolvido ao infrator.

Art. 123)-Para as mercadorias de valor acima de Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros), semoventes ou veículos o prazo para retirada na forma do art. 124 será de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

§ Único)-Decorrido o prazo deste artigo serão vendidos em leilão na forma estabelecida neste Título.

Art. 124)-As mercadorias, semoventes e veículos levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos e despesas decorrentes da apreensão e conservação do apreendido, de acordo com a seguinte tabela:

DEPOSITO MUNICIPAL -TAXA DIARIA

1 - Equino, muar ou bovino	25,00
2 - Suino	15,00
3 - Lanigero ou caprino	20,00
4- Canino	5,00
5 - Quaisquer outros animais	10,00
6 - Veículos de duas rodas	25,00
7 - Veículos de quatro rodas	40,00
8 - Deposito de qualquer mercadoria, por quilo	3,00

§ Único)-Se o objeto apreendido fôr de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública da cidade.



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XVII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 125º - Será tributado o imóvel pela Contribuição de Melhoria, quando se verificar valorização do mesmo em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no § 4º, do Art. 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

TÍTULO XVIII

DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

DA APREENSÃO DAS MULTAS, POR INFRAÇÕES DAS LEIS E POSTURAS MUNICIPAIS.

Art. 126º - Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Art. 127º - Do auto de infração constará:-

- a) nome e residência do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para reclamação;
- d) a assinatura do autuante e autuado.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor, ou por edital publicado na forma da lei.

Art. 128º - O infrator autuado poderá reclamar ao Prefeito no prazo de 15 dias úteis a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de reclamação ou sendo esta julgada improcedente será a multa confirmada pelo prefeito e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto de infração será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário autuante.



(Modelo 91)

Of. N.º

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 310

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129º - As multas por infrações de contratos, serão impostas pelo mesmo processo quando na estiver consignada nos respectivos instrumentos qualquer outra fórmula para o caso.



Of. N.º

[Handwritten signature]

37

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único

Das Disposições Gerais.

Art. 130º - Além da renda descrita no Título I, constituirão também receita do Município, as quotas partes ou quaisquer outros tributos que lhe forem destinados pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou leis ordinárias da União e do Estado.

Art. 131º - Fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de, a qualquer tempo, promover a verificação das informações prestadas pelos contribuintes sujeitos a impostos ou taxas, com aplicação das penalidades da lei.

Art. 132º - Continuam em vigor as isenções concedidas até esta data e que não tenham sido mencionadas, explícita ou implicitamente, nos títulos desta lei.

Art. 133º - Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser no todo ou em parte, atribuídos ao funcionário que atuar o infrator ou impuser ou confirmar a multa.

Art. 134º - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestação de fiança em títulos, moeda corrente do país, bens de raiz ou pelo seguro de fidelidade.

Art. 135º - Não terão andamento nas repartições municipais os requerimentos, petições, ou quaisquer outros papéis, se os interessados forem devedores à fazenda municipal.

Art. 136º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de setembro de 1956.

[Handwritten signature]

(Alzira Pozzi)

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piraassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Art. 129)- As multas por infrações de contratos serão impostas pelo mesmo processo quando não estiver consignado nos respectivos instrumentos qualquer outra fórmula para o caso.

TÍTULO XIX

Das Disposições Gerais

Capítulo único

Art. 130)- Além da renda descrita no Título I, constituirão também receita do município as quotas-partes ou quaisquer outros tributos que lhe forem destinados pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou leis ordinárias da União e do Estado.

Art. 131)- Fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de, a qualquer tempo, promover a verificação das informações prestadas pelos contribuintes sujeitos a impostos ou taxas, com aplicação das penalidades da lei.

Art. 132)- Continuam em vigor as isenções concedidas até esta data e que não tenham sido mencionadas, explícita ou implicitamente, nos títulos desta lei.

Art. 133)- Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser, total ou em parte, atribuídos ao funcionário que autuar o infrator ou impuser ou confirmar a multa.

Art. 134)- O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestação de fiança em títulos, nota corrente do país, bens de raiz ou pelo seguro de fidelidade.

Art. 135)- Não terão andamento nas repartições municipais os requerimentos, petições ou quaisquer outros papéis se os interessados forem devedores à fazenda municipal.

Art. 136)- Esta lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de Novembro 1956

~~_____~~
Ivo Xavier Ferreira - Presidente

Edmundo Ribeiro Sampaio - Relator

Olympeo Guiguer
Olympeo Guiguer - Membro



Of. Nº _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Duas razões de ponderável importância levam-nos a remeter o presente projeto de lei, visando atualizar o Código de Impostos e Taxas do Município de Pirassununga, a inflação e a antiquidade do código em vigor.

De fato, Sr. Presidente, a inflação vem dia a dia reduzindo o valor aquisitivo da moeda, criando problemas quase insolúveis para a administração. Trata-se de um fator independente de nossa vontade, para o qual não concorre o Poder Público Municipal que, como qualquer outro consumidor do mercado interno, sofre os mesmos efeitos.

Apenas sentimos os efeitos da inflação que não podemos conter mas procurar simplesmente buscar os recursos para fazer face a essa situação, que outra não é senão maiores recursos tributários.

A segunda razão impõe-se por si só. Não pode continuar o Município a viver administrativamente, com as rendas que o Código lhe assegura, votadas que foram para 1948. Basta apenas considerarmos ser esse Código de há 8 atrás para se aperceber o quanto é ele obsoleto e insatisfatório.

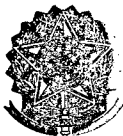
Sua revisão se impõe como única medida capaz de evitar o colapso das finanças municipais.

Pirassununga, 28 de setembro de 1956.



(Alzira Pozzi)

Prefeito Municipal



(Mod. 9)
Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature
39

J U S T I F I C A Ç Ã O

Duas razões de ponderável importância levam-nos a remeter o presente projeto de lei, visando atualizar o Código de Impostos e Taxas do Município de Pirassununga, a inflação e a antiquidade do código em vigor.

De fato, Sr. Presidente, a inflação vem dia a dia reduzindo o valor aquisitivo da moeda, criando problemas quase insolúveis para a administração. Trata-se de um fator independente de nossa vontade, para o qual não concorre o Poder Público Municipal que, como qualquer outro consumidor do mercado interno, sofre os mesmos efeitos.

Apenas sentimos os efeitos da inflação que não podemos conter mas procurar simplesmente buscar os recursos para fazer face a essa situação, que nutra não é senão maiores recursos tributários.

A segunda razão impõe-se por si só. Não pode continuar o Município a viver, administrativamente, com as rendas que o Código lhe assegura, votadas que foram para 1948. Basta apenas considerarmos ser esse Código de há 8 atrás para se aperceber o quanto é ele obsoleto e insatisfatório.

Sua revisão se impõe como única medida capaz de evitar o colapso das finanças municipais.

Pirassununga, 28 de setembro de 1956.

Handwritten signature

(Alzira Pozzi)

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

1

EMENDAS AO PROJETO LEI

nº 39/56

EMENDA nº 1

Ao art. 18

Acrescente-se:

"§ 1º)- O valor locativo resultante da avaliação não poderá exceder de 60% (sessenta por cento) do valor locativo apurado no exercício anterior."

" §2º)- Em casos excepcionais, de flagrante disparidade de lançamento, poderá esse valor locativo atingir até 100% (cem por cento)".

O parágrafo único passa a ser parágrafo 3º.

EMENDA nº 2

Ao artigo 20

Onde se lê : "50% (cinquenta por cento)"
Leia-se : "20% (vinte por cento)".

EMENDA Nº 3

Após o art. 26., onde se lê: "Capítulo IV - Da Cobrança"; Leia-se : Capítulo IV - Da Arrecadação

EMENDA nº 4

Altere-se a redação do art. 27 para:

"Art. 27)- A arrecadação do Imposto Predial Urbano será efetuada:

a - até 30 de agosto com 5% (cinco por cen-



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

2

[Handwritten signature]

cento) de desconto;

b - até 30 de setembro, integral.

EMENDA Nº 5

Substitua-se no artigo 28 a palavra "cobrança" para "arrecadação".

EMENDA Nº 6

Ao artigo 58.

Onde se lê: "20% "

Leia-se : 10% (déz por cento)

EMENDA Nº 7

Onde se lê, no art. 66, "60%";

Leia-se: "50% (cinquenta por cento)

EMENDA nº 8

Na Tabela a que se refere o art. 72, façam-se as seguintes alterações:

No ítem 1º - Construção de Prédios, letra "A", onde se lê " Prédios Térreos", Leia-se "Prédios"; no número I - onde se lê: " Cr\$. 5.00", leia-se "Cr\$. 2.00"; no número II, onde se lê "Cr\$. 4.00", leia-se Cr\$. "3.00".

EMENDA nº 9

Na tabela a que se refere o art. 72., suprimir o que é disposto nas letras "B", "D", e "E" do ítem 1º, passando a letra "C" a ser letra "B", e a letra "F" a ser letra "C".



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

3

of. *[Handwritten signature]*

EMENDA Nº 10

Na tabela seguinte do art. 72, suprimam-se os ítems "3º", "4º" e "6º", passando o ítem "5º" a ser "3º"; o ítem "7º" a ser ítem "4º"; o ítem 8º a ser "5º"; o ítem 9º a ser ítem "6º"; o ítem "10º" a ser "7º" e o ítem "11º" a ser ítem "8º".

EMENDA Nº 11

Na tabela referida no art. 72, ítem 7º, suprima-se "no alinhamento das vias públicas Cr\$. 500.00 e recuados do alinhamento Cr\$. 300.00" e acrescente-se após " 7º - Demolição de prédios" - "Cr\$. 300.00".

EMENDA Nº 12

Na tabela referida no art. 72, onde se lê: " 9º - Revalidação de planta e licença de construção Cr\$. 200.00", leia-se "9º - Revalidação de planta Cr\$. 200.00".

EMENDA Nº 13

A Tabela a que se refere o art. 75 passa a ter a seguinte redação:

"Pedra	Cr\$. 500.00
Areia	Cr\$. 500.00
Barro	Cr\$. 500.00"
Outros minerais	Cr\$. 800,00"

EMENDA nº 14

No art. 96, substituam-se os "quantum" Cr\$. 9.000,00, 6.000,00 e 3.000,00 para Cr\$. 6.000,00, 4.000,00, e 2.000,00, respectivamente.

EMENDA nº 15

Façam-se as seguintes alterações na "Taxa de Expediente" a que se refere o art. 99 :

- "1 - Requerimentos, petições e memoriais Cr\$. 10.00"
- "2 - Buscas de papéis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

of. _____

[Handwritten signature]

④

- a- até 6 meses Cr\$. 10.00
- b- de mais de 6 meses
até 2 anos Cr\$. 20.00
- c- de mais de 2 até 5 anos 30.00
- d- de mais de 5 anos, por
ano ou fração 3.00".

"3" ...

"4"- Certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições Cr\$. 30.00

"5" ...

"6"- Desentranhamento ou restituição de papéis, além da certidão e raza, e da busca que será paga à parte Cr\$. 30.00

"7"- Alvará anual Cr\$. 50.00

"8" ...

"9" ...

"10" ...

"11" ...

"12" ...

"13" ...

"14"- Vistorias a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos Cr\$. 200.00

"15"- Idem, idem, fóra do perímetro urbano, além da condução Cr\$. 300.00

"16" ...

"17" ...

"18" ...

"19" ...

"20" ...

"21"- Atestado ou declaração passado por qualquer autoridade ou funcionário municipal Cr\$. 30.00"



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

5

Of. *[Handwritten signature]*

EMENDA Nº 16

Na tabela a que se refere o art. 99 - Taxa de Expediente - no ítem 3, onde se lê: "80%", leia-se "50%" (cinquenta por cento); no ítem 23 suprima-se a palavra "consertos" e no ítem 24, onde se lê "80%", leia-se "60%" (sessenta por cento)".

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao art. 110, após a palavra "paralelepipedo", "quando a execução não tenha sido feita às expensas de contribuintes"...

EMENDA nº 18

Suprimir do texto do art. 111 o seguinte:

" ... ou logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo domiciliar".

EMENDA nº 19

No art. 112, onde se lê "1 1/2%", (um e meio por cento)", leia-se "1% (um por cento)".

EMENDA nº 20

Substitua-se a tabela constante do art. 115 para o seguinte:

1) - INHUMACÃO :

a - Sepultura perpétua	Cr\$. 150.00
b - Sepultura simples:	
Menor	50.00
Adulto	80.00

2) EXUMACÃO :

Adulto	100.00
Menor	60.00

3) TRANSFERENCIAS

De simples para perpétua:

Adulto	200.00
Menor	100.00



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

6

Of. *[Handwritten signature]*

De simples para igual categoria:

Adulto	200.00
Menor	100.00

De perpétua para igual categoria:

Adulto	250.00
Menor	100.00

4) REVALIDAÇÃO

Sepultura simples por 5 anos:

Adulto	200.00
Menor	100.00

5) CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS

Em vaga existente, fóra da ordem de enterramentos:

Simples	1.000.00
Dupla	2.000.00

Em lugar na ordem de enterramentos:

Simples	800.00
Dupla	1.500.00

6) ASSENTAMENTO DE TUMULOS OU EXECUÇÃO DE OBRAS

Assentamento de tumulos ou execução de obras;

sôbre o valor das mesmas 2%(dois por cento)

EMENDA Nº 21

Substitua-se a tabela constante do art. 115A, para a seguinte:

MATANÇA

Bovino abatido, por cabeça	30.00
Suino , por cabeça	20.00
Caprino, lanigero, por cabeça	15.00
Suino - leiteiro - por cabeça	15.00



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

7

[Handwritten signature]

ESTADA NAS DEPENDENCIAS DO MATADOURO

Suino e bovino, por dia e por cabeça	1,50
Lanigero, caprino e leitão, por dia e por cabeça	1,00

DI VER30S

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilo	0,50
--	------

EMENDA Nº 22

A Tabela a que se refere o art. 124 passa a ser a seguinte:

DEPOSITO MUNICIPAL - TAXA DIARIA

1-Equino, muar ou bovino	25,00
2-Suino	15,00
3-Lanigero ou caprino	20,00
4-Canino	5,00
5-Quaisquer outros animais	10,00
6-Veículos de duas rodas	25,00
7-Veículos de 4 rodas	40,00
8-Deposito de qualquer mercadoria, por quilo	3,00

Sala das sessões, 19 de Novembro de 1956

José Atalla Elmor
José Atalla Elmor- Líder Maioria

Anthero Boller Souza-Líder Minoria

Ivo Xavier Ferreira

Délio Pires Barbosa



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

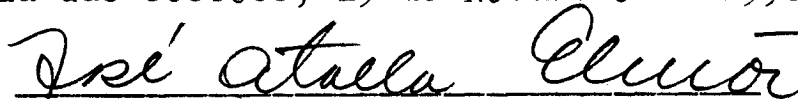
EMENDA nº 23


No art. 87, após o item 10; acrescente-se o subtítulo "DIVERSOS"

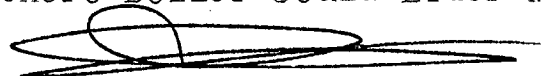
EMENDA Nº 24

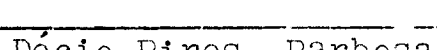
No art. 87, item 14, suprimam-se as palavras "Letreiros, placas".

Sala das sessões, 19 de Novembro de 1956


José Atalla Elmôr-Lider Maioria


Anthero Boller Souza-Lider Minoria


Ivo Xavier Ferreira


Décio Pires Barbosa



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 25 X

No parágrafo 1º do art. 32, onde se lê : "50%",
leia-se "20% (vinte por cento)", e suprima-se o parágrafo
3º .

Sala das sessões, 19 Novembro 1956

José Atalla Elmôr-Lider Maioria

Anthero Boller Souza-Lider Minoria

Ivo Xavier Ferreira

Décio Pires Barbosa



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature and initials]

EMENDA nº 25

Nos parágrafos 1º e 2º do art. 32, onde se lê :
"50%" / e "~~30%~~", respectivamente, leia-se: "20% (vinte por cento"
e "~~10%~~" (dez por cento)".

EMENDA Nº 26

Dá-se ao art. 33. do projeto de lei 39/56 a seguinte redação:

"Art. 33)- É atribuída a cada zona do art. anterior os seguintes valores, compreendidos por metro linear:

1ª zona -

- a- terrenos não edificadas, fechados a cerca ou em aberto - proibidos -
- b- terrenos não edificadas, fechados, por metro 156,00

2ª ZONA

- a- terrenos não edificadas, em aberto ou fechado a cerca - proibidos -
- b- terrenos não edificadas, fechados a muro, por metro 78,00

3ª ZONA

- a- terrenos não edificadas, em aberto ou fechado a cerca, por metro 65,00
- b- terrenos não edificadas, fechados a muro... 39,00

4ª ZONA

- a- terrenos não edificadas, em aberto ou fechado a cerca, por metro 39,00
- b- terrenos não edificadas, fechados a muro... 26,00

5ª ZONA

- a- terrenos não edificadas, em aberto ou fechados a cerca, por metro 24,00
- b- terrenos não edificadas, fechados a muro... 12,00



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

2

[Handwritten signature]

6ª ZONA

- a - terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 12,00
- b- terrenos não edificados, fechados a muro ... 6,00

EMENDA Nº 27

No art. 39, onde se lê "...quadrados.", leia-se "lineares".

EMENDA Nº 28

Substitua-se, no art. 42., a expressão "área tributada" por "metragem de frente"

EMENDA nº 29

Dá-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38º)- Quando o terreno tiver mais de uma face pela via pública, o imposto será lançado pela menor integralmente, e, nas demais, no que exceder de 30 (trinta) metros)"

Sala das sessões, 19 de Novembro de 1956

José Atalla Elmôr
José Atalla Elmôr- Líder da Maioria

Anthero Boller de Souza
Anthero Boller de Souza- Líder Minoria

Ivo Xavier Ferreira

Décio Pires Barbosa



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

EMENDAS

Ao projeto de lei 39/56 X

Emenda nº 30

Substitua-se a redação do CAPÍTULO I do TÍTULO IX para o seguinte:

Art. 101) - A taxa de fornecimento é devida pelos prédios, residenciais ou não, abastecidas pela rede de distribuição de água da Prefeitura Municipal.

§ Único) - Para o efeito de cobrança desta taxa, fica adotado o conceito de prédio expresso no parágrafo 2º do art. 15.

Art. 102) - Nos prédios onde ocorrerem sublocações, ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Art. 103) - Fica criada para a cobrança da taxa de água a seguinte tabela:

Consumo até 20.000 litros mensais - taxa mínima	Ci\$. 30,00
Excedente, por metro cúbico	2,00

Art. 104) - Enquanto não se instalarem os hidrômetros nos prédios, a arrecadação far-se-á na base de Ci\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros) por derivação.

EMENDA Nº 31 L

Substitua-se a redação do Capítulo único do Título X do projeto de lei 39/56 para o seguinte:

Art.) - A taxa de Esgôto é devida pelos prédios que se utilizarem da rede coletora de esgotos da Prefeitura Municipal, na base de Ci\$. 15,00 (quinze cruzeiros) por derivação.

Art.) - Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma derivação por sublocação ou finalidade.



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Art.)-O recolhimento da taxa de esgoto será processado na forma estabelecida para a taxa de fornecimento de água e concomitantemente ~~de~~ esta.

Sala das sessões, 19 de Novembro 1956

[Handwritten signature]
José Atalla Elmôr-Lider da Maioria

[Handwritten signature]
Anthero Bolle Souza-Lider da Minoria

[Handwritten signature]
Ivo Xavier Ferreira

Cesio Pires Barbosa

*Protado as
prelutas emendas
com especificação de
por unanimidade
com especificação das
emendas nº 1 e nº 7, os
quais foram aprovados por
(8 votos) contra 1 (uma) em
primeira discussão.*
[Handwritten signature]
19/11/56



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PARECER Nº 62/56

A Comissão de Finanças e Orçamento é de parecer que deve ser aprovado o projeto de lei 39/56, do Executivo, que revisa o atual Código de Impostos e Taxas, ressalvado o estudo que está sendo feito por um conjunto de vereadores da Maioria e Minoria, com o fito de apresentar emendas.

Sala das Comissões, 12 de Novembro de 1956

Jose Atalla Elmor
José Atalla Elmor

Presidente

Messias X. de Souza

Messias Xavier de Souza

Relator

Décio Pires Barbosa

emembro

*Aprovado por unanimidade
O parecer*

*Sala das Comissões
19/11/56
11.9.56*



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PARECER Nº 5/56

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, estudando o projeto de lei 39/56 do Executivo, que revisa o atual Código de Impostos e Taxas, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado, ressalvado o estudo que está sendo feito por um conjunto de vereadores da Maioria e Minoria, com o fito de apresentar emendas.

Sala das Comissões, 12 de Novembro de 1956

Anthero Boller de Souza

Presidente

Armando Bonafé

Relator

Francisco Domingos

Membro

Aprovado por unanimidade perante o parecer
Sala da Câmara
19/11/56



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO

Parecer nº 62/56

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o presente projeto de lei originário do Executivo, tem que o mesmo, s.m.j., é constitucional.

Relativamente ao "quantum" dos impostos e taxas, mencionado no texto do projeto, esta Comissão deixa ao estudo da Comissão de Finanças, mas desde já julga de bom alvitre consignar aqui, como cooperação, as seguintes alterações no sistema tributário do município, de vez que essas alterações devem merecer acurado estudo, também por parte dos senhores vereadores:

a- Imposto Predial Urbano

O imposto que atualmente corresponde a 7% do valor locativo calculado sobre 10 meses, é mantido na mesma base de 7%, mas agora calculado sobre um valor locativo correspondente a 10% sobre a valor do imóvel.

b - Imposto Territorial Urbano

Atualmente esse imposto é cobrado por metro de frente e pelo projeto a cobrança será feita por metro quadrado.

c- Imposto sobre Jogos e Diversões

A arrecadação pela lei vigente deveria ser feita mediante a aplicação de selo adesivo e pelo projeto passa a ser realizada mediante apresentação dos "borderaux" diários.

d - Taxa Sanitaria

Essa taxa que atualmente é fixa, variando esse fixo de Cr\$. 10.00 a Cr\$. 30.00 anuais, tendo em vista o valor locativo do prédio, pelo projeto será calculada na base de 1 1/2% sobre o valor locativo do prédio.

e - Taxa de água

Pelo projeto passa a ser devida também pelos proprietários de terrenos não edificados, desde que exista, em frente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

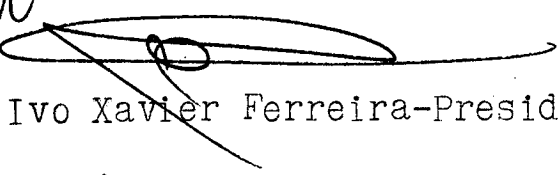
Of.

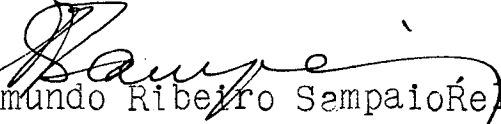
ao terreno, a respectiva rêde. Pelo novo sistema não mais haverá fechamento de água. quando o prédio não estiver habitado. Também a taxa fixa não mais será calculada pelo valor locativo do imóvel e o consumo mediante verificação por hidrômetro deixará de ter vários mínimos.

f - Taxa de esgoto

Tal taxa que era cobrada por bacia, passa a ser fixa e devida também pelos proprietários de terrenos não edificados, desde que, em frente ao terreno, passe a respectiva rêde de esgoto.

Sala das Comissões, 6 de Novembro de 1956


Ivo Xavier Ferreira-Presidente


Edmundo Ribeiro Sampaio-Relator

Olympio Guiguer - Membro

*Proposta por
Comissão de
Operantes para ser
Sala das Comissões
19/11/56*



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. _____

REQUERIMENTO

Requeremos à Mesa, pelos meios regimentais, seja discutido sob regime de urgência o projeto de lei 39/56, do Executivo, que revisa o atual código de Impostos e Taxas.

Sala das sessões, 19 de Novembro de 1956

Deputado Ataulo Elucio.

Luiz de Barros

~~_____~~

*Proposto por
Amamiyadaque
Opreenteke Requini-
mentos
Sala das Sessões
19/11
1956*